

# *Sensibilidade & Bom senso*

# Um percurso interpretativo do tipo legal e social da Violência Doméstica



# *Sensibilidade & Bom senso*

# Um percurso interpretativo do tipo legal e social da Violência Doméstica





A photograph of a red life preserver floating in a body of water. The water is a dark blue-grey color. The life preserver is bright red with a textured surface. In the background, there are some dark, indistinct shapes that could be people or other objects in the water.

Instalação dos alunos de Artes Visuais, da ESLousada, para o "Dia da Eliminação da Violência Doméstica" (26/11). Evocação das vítimas de homicídio no contexto da intimidade, 2018

# Violência e Violência de Género

Quando se fala em violência de género, não se fala necessariamente sobre violência exercida sobre a mulher. Nem é uma pura questão de estatísticas.

Quando se fala em violência de género de forma mais recorrente ou mais expressiva do que se fala de violência, não é porque a outra violência não seja grave e/ou preocupante.

A violência (comum) acontece entre duas ou mais pessoas, por mil e uma razões (ou razão nenhum, como é comum quando surge associada ao consumo excessivo de álcool). Pode surgir no contexto da prática de outros crimes. É muitas vezes aleatórica e imprevisível. Porque depende de uma multiplicidade não conhecida de fatores (pessoas, sociais, geográficos, circunstanciais), é difícil de prevenir.

A violência de género é a resposta agressiva a um conjunto de fatores bem conhecidos, estudados, individualizados pela ciência (sociologia, psicologia, crimininologia). Obedece a um guião conhecido e tem menor imprevisibilidade. É mais fácil de prevenir com meios institucionais.

## Género e sexo

Sexo: diferenças biológicas, relacionadas como detalhes físicos de homens e mulheres

Género: construção cultural das diferenças biológicas e condicionamento de relações sociais e simbólicas de poder

Biologicamente, só as mulheres podem engravidar. Porém, o excessivo foco do papel da mulher na parentalidade ("só a mulher tem filhos" é uma frase socialmente conotada e biologicamente falsa) é uma construção social e não um imperativo biológico.

# Violência de Género

A violência de género é, portanto, aquela que surge num contexto especial, tendo (também, mas não sempre de forma exclusiva) uma motivação sexista assente nas diferenças, esterótipos ou condicionamentos socio-culturais de género. Pode ser exercida por um homem contra uma mulher ou outro homem, e pode ser exercida por uma mulher contra um homem ou outra mulher, pois depende da assunção de papéis de género (e da motivação) e não do sexo biológico.

## Violência de Género e Violência Doméstica

A violência de género é um conceito simultaneamente mais amplo e mais restrito que o conceito de violência doméstica. A violência de género inclui todo o tipo de violência (física, psicológica, verbal, sexual, económica, social) exercida contra um género por outro por causa (ou, também por causa) de questões de género.

A violência doméstica abrange (quase) toda a violência em contexto de intimidade, mas exige esse contexto de intimidade e não é certo que inclua casos de violência (maus tratos) financeiros ou económicos.

A violência doméstica pressupõe uma relação em que existe desequilíbrio de poder, mas não exige que haja violência de género. Nem todas as fontes de desequilíbrio de poder numa relação têm a ver com a assunção de papéis de género. Assim, normalmente, a violência doméstica está associada à violência de género, mas cada uma pode existir sem outra.

Acórdão do Tribunal da Relação de  
Évora. Processo: 2965/07-1 12/03/2008

É da experiência da vida que vive em estado de desespero, capaz de, nos termos do art.º 133.º, do Código Penal, diminuir sensivelmente a sua culpa, o marido que mata a sua esposa depois de, no decurso dos últimos 6 anos, ter sido por três vezes alvejado a tiro por ela, que lhe acertou quatro vezes, uma na perna direita – deixando-o com uma incapacidade permanente –, outra no braço direito, outra no tórax e outra no pulso direito; que numa outra ocasião lhe rachou a cabeça com uma paulada; disse à frente da Guarda Nacional Republicana que o havia de matar – e com tal seriedade o fez que os guardas até levaram o homem dali para fora, para casa de um familiar; ter propalado três dias antes da morte que as pessoas iam ficar sem a ver durante 20 anos; que no dia dos factos e antecedendo imediatamente o homicídio, atira com garrafas de vidro para a cozinha aonde ele estava, o insulta e o desafia para que saia para o pátio aonde ela o espera; e que vivia em parte separada da mesma casa com a mulher por não ter dinheiro para comprar ou arrendar outra casa, sendo que esta tinha sido ele a construí-la, na sua profissão de pedreiro.

- Desequilíbrio de poder (interpessoal e financeiro)
- Assunção de esterótipos de género (mulher trabalha fora de casa, o marido trata da casa e cozinha)

É da experiência da vida que vive em estado de desespero, capaz de, nos termos do art.º 133.º, do Código Penal, diminuir sensivelmente a sua culpa, o marido que mata a sua esposa depois de, no decurso dos últimos 6 anos, ter sido por três vezes alvejado a tiro por ela, que lhe acertou quatro vezes, uma na perna direita – deixando-o com uma incapacidade permanente –, outra no braço direito, outra no tórax e outra no pulso direito; que numa outra ocasião lhe rachou a cabeça com uma paulada; disse à frente da Guarda Nacional Republicana que o havia de matar – e com tal seriedade o fez que os guardas até levaram o homem dali para fora, para casa de um familiar; ter propalado três dias antes da morte que as pessoas iam ficar sem a ver durante 20 anos; que no dia dos factos e antecedendo imediatamente o homicídio, atira com garrafas de vidro para a cozinha aonde ele estava, o insulta e o desafia para que saia para o pátio aonde ela o espera; e que vivia em parte separada da mesma casa com a mulher por não ter dinheiro para comprar ou arrendar outra casa, sendo que esta tinha sido ele a construí-la, na sua profissão de pedreiro.

- Desequilíbrio de poder (interpessoal e financeiro)
- Assunção de esterótipos de género (mulher trabalha fora de casa, o marido trata da casa e cozinha)

dali para fora, para casa de um familiar; ter propalado tres dias antes da morte que as pessoas iam ficar sem a ver durante 20 anos; que no dia dos factos e antecedendo imediatamente o homicídio, atira com garrafas de vidro para a cozinha aonde ele estava, o insulta e o desafia para que saia para o pátio aonde ela o espera; e que vivia em parte separada da mesma casa com a mulher por não ter dinheiro para comprar ou arrendar outra casa, sendo que esta tinha sido ele a construí-la, na sua profissão de pedreiro.

- Desiquilíbrio de poder (interpessoal e financeiro)
- Assunção de esterótipos de género (mulher trabalha fora de casa, o marido trata da casa e cozinha)

Acórdão do Tribunal da Relação de  
Évora. Processo: 1/15.4GDPTM.E1  
24-01-2017

1. A arguida e AM casaram uma com a outra em 21 de janeiro de 2012;  
2. A arguida ingere álcool em excesso diariamente; 3. Pouco tempo depois de casarem, quase todos os dias, a arguida passou a dirigir à esposa as seguintes expressões: "vaca, puta, filha da puta, vadia, coirão, caralha, burra, analfabeta, rural analfabeta, não sabes quem é o teu pai; és gorda; só comes"; 4. Por mais de uma vez, em datas não concretamente apuradas, a arguida trancou as portas da residência comum, sita na Urbanização..., em Lagoa, impedindo AM de entrar em casa, pernoitando esta na rua; 5. Em data não concretamente apurada, entre final de 2014 e início de 2015, quando se encontravam no interior da residência, na morada acima indicada, a arguida muniu-se de uma lança decorativa e disse à esposa que a matava; 6. No dia 03 de fevereiro de 2015, à tarde, quando se encontrava na residência, ao ver que um dos cães de companhia, de raça "labrador", de que é proprietária, tinha tombado um cesto de pinhas enquanto brincava, a arguida desferiu-lha pontapés, atingindo-o na zona da barriga; 7. Nessa altura, AM levou o animal para o exterior da habitação, tendo a arguida trancado as portas, não permitindo que a esposa entrasse em casa. 8. No dia 25 de fevereiro de 2015, quando chegou a casa, entre a uma e as duas horas da madrugada, depois de ter ingerido bebidas alcoólicas, a arguida dirigiu à esposa as seguintes palavras; "vaca, puta, merda da rural analfabeta, chula, inexistente". 9. No dia 03 de março de 2015, depois de ingerir bebidas alcoólicas, a arguida disse a AM que a matava;

AM não trabalha e não tem rendimentos próprios.

1. A arguida e AM casaram uma com a outra em 21 de janeiro de 2012; 2. A arguida ingere álcool em excesso diariamente; 3. Pouco tempo depois de casarem, quase todos os dias, a arguida passou a dirigir à esposa as seguintes expressões: "vaca, puta, filha da puta, vadia, coirão, caralha, burra, analfabeta, rural analfabeta, não sabes quem é o teu pai; és gorda; só comes"; 4. Por mais de uma vez, em datas não concretamente apuradas, a arguida trancou as portas da residência comum, sita na Urbanização..., em Lagoa, impedindo AM de entrar em casa, pernoitando esta na rua; 5. Em data não concretamente apurada, entre final de 2014 e início de 2015, quando se encontravam no interior da residência, na morada acima indicada, a arguida muniu-se de uma lança decorativa e disse à esposa que a matava; 6. No dia 03 de fevereiro de 2015, à tarde, quando se encontrava na residência, ao ver que um dos cães de companhia, de raça "labrador", de que é proprietária, tinha tombado um cesto de pinhas enquanto brincava, a arguida desferiu-lha pontapés, atingindo-o na zona da barriga; 7. Nessa altura, AM levou o animal para o exterior da habitação, tendo a arguida trancado as portas, não permitindo que a esposa entrasse em casa. 8. No dia 25 de fevereiro de 2015, quando chegou a casa, entre a uma e as duas horas da madrugada, depois de ter ingerido bebidas alcoólicas, a arguida dirigiu à esposa as seguintes palavras: "vaca, puta, merda da rural analfabeta, chula, inexistente". 9. No dia 03 de março de 2015, depois de ingerir bebidas alcoólicas, a arguida disse a AM que a matava;

AM não trabalha e não tem rendimentos próprios.

prietária, tinha tombado um cesto de pinhas enquanto brincava, a arguida desferiu-lha pontapés, atingindo-o na zona da barriga; 7. Nessa altura, AM levou o animal para o exterior da habitação, tendo a arguida encerrado as portas, não permitindo que a esposa entrasse em casa. 8. No dia 25 de fevereiro de 2015, quando chegou a casa, entre a uma e as duas horas da madrugada, depois de ter ingerido bebidas alcoólicas, a arguida dirigiu à esposa as seguintes palavras; “vaca, puta, merda da terra, analfabeta, chula, inexistente”. 9. No dia 03 de março de 2015, depois de ingerir bebidas alcoólicas, a arguida disse a AM que a matava;

AM não trabalha e não tem rendimentos próprios.

# Violência de Género

A violência de género é, portanto, aquela que surge num contexto especial, tendo (também, mas não sempre de forma exclusiva) uma motivação sexista assente nas diferenças, esterótipos ou condicionamentos socio-culturais de género. Pode ser exercida por um homem contra uma mulher ou outro homem, e pode ser exercida por uma mulher contra um homem ou outra mulher, pois depende da assunção de papéis de género (e da motivação) e não do sexo biológico.

## Violência de Género e Violência Doméstica

A violência de género é um conceito simultaneamente mais amplo e mais restrito que o conceito de violência doméstica. A violência de género inclui todo o tipo de violência (física, psicológica, verbal, sexual, económica, social) exercida contra um género por outro por causa (ou, também por causa) de questões de género.

A violência doméstica abrange (quase) toda a violência em contexto de intimidade, mas exige esse contexto de intimidade e não é certo que inclua casos de violência (maus tratos) financeiros ou económicos.

A violência doméstica pressupõe uma relação em que existe desequilíbrio de poder, mas não exige que haja violência de género. Nem todas as fontes de desequilíbrio de poder numa relação têm a ver com a assunção de papéis de género. Assim, normalmente, a violência doméstica está associada à violência de género, mas cada uma pode existir sem outra.

# Violência doméstica

O crime de violência doméstica é especialmente complexo, pois parte de uma aparente simplicidade e linearidade social (o marido que bebe demais e bate na mulher) mas esconde uma míriade de complexidades sociais, variantes e fatores.

O próprio tipo penal é por vezes pouco unívoco e (muitas vezes) gerador de perplexidades. Uma boa interpretação do tipo penal é, por isso, essencial para a boa administração da justiça e proteção dos bens jurídico em causa.

## Violência Doméstica: que caracterização legal e social?

O tipo legal de VD tem três características curiosas que têm um sentido global:

- a) inclui várias condutas distintas, todas passíveis de se enquadrarem nouros tipos legais e, na sua maioria, em tipos legais mais gravosos (o que cria a falsa percepção de que pode implica um "benefício" para o abgressor)
- b) Refere a reiteração, mas não exige a reiteração, o que já gerou e gera muitas dúvidas interpretativas)
- c) Depende de relações interpessoais duradouras de natureza romântica, paraconjugal ou de coabitação (que também podem ser muito diversas)

Parece difícil caracterizar-se este crime... Será uma amalgama de coisas ou será possível encontrar um sentido de ilicitude típica caracterizador?

# Violência doméstica: tipo social e tipo legal

Costumo explicar aos meus alunos que as normas da parte geral do direito penal são como icebergs. Paralelamente, os tipos penais incriminadores (normas da parte especial) serão figuras em 2D, têm um reflexo paralelo na esfera do leigo: o tipo social. Os tipos incriminadores são uma condensação normativa de sentidos sociais, e as condutas descritas correspondem à percepção social de fenómenos reiterados ou mais homogéneos de lesão (ou colocação em perigo) de bens jurídicos.

## Violência Doméstica: violência omnipresente e ambiental

A VD é, essencialmente, violência relacional, na intimidade, associada à coabitação, à proximidade, à interdependência, à vinculação marital, etc.

A violência na intimidade (VCI) pode concretizar-se sob múltiplas formas (violência verbal, psicológica, física, sexual) e manifesta-se em distintas intensidades (do insulto ao homicídio). Mas há uma espécie mais comum, mais reiterada, mais homogénea: aquela violência constante, omnipresente, quase ambiental, que ocorre na intimidade de um casal em desequilíbrio de poder (por qualquer razão) em que um dos membros do casal utiliza o poder que detém sobre o outro de modo abusivo. Esta violência ambiental é permanente. Quem é vítima de VD, vive constantemente com medo. Constantemente em tensão (é como viver num contexto de guerra e os efeitos - SPT - são semelhantes), sabendo que pode haver um surto de violência (verbal, física, sexual) a qualquer momento. O/A agressor/a cria este ambiente de tensão e intimidação progressivamente, com pequenos gestos ou palavras que, por si, nunca constituiriam crime (nem mesmo convencem a vítima, logo, do perigo em que se encontra).

## Exemplo: art. 30.º, n.º 1 CP



O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente

- Conceito de concurso de normas/unidade de lei / concurso aparente
- Tipos de concurso aparente, relações lógicas entre normas, critérios da efetividade do concurso
- Séculos de construções doutrinárias e correntes jurisprudenciais
- ...

O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente

- Conceito de concurso de normas/ unidade de lei / concurso aparente
- Tipos de concurso aparente

# de crime tor preenchido pela conduta do agente

- Conceito de concurso de normas/unidade de lei / concurso aparente
- Tipos de concurso aparente, relações lógicas entre normas, critérios da efetividade do concurso
- Séculos de construções doutrinárias e correntes jurisprudenciais
- ...

# Violência doméstica: tipo social e tipo legal

Costumo explicar aos meus alunos que as normas da parte geral do direito penal são como icebergs. Paralelamente, os tipos penais incriminadores (normas da parte especial) serão figuras em 2D, têm um reflexo paralelo na esfera do leigo: o tipo social. Os tipos incriminadores são uma condensação normativa de sentidos sociais, e as condutas descritas correspondem à percepção social de fenómenos reiterados ou mais homogéneos de lesão (ou colocação em perigo) de bens jurídicos.

## Violência Doméstica: violência omnipresente e ambiental

A VD é, essencialmente, violência relacional, na intimidade, associada à coabitação, à proximidade, à interdependência, à vinculação marital, etc.

A violência na intimidade (VCI) pode concretizar-se sob múltiplas formas (violência verbal, psicológica, física, sexual) e manifesta-se em distintas intensidades (do insulto ao homicídio). Mas há uma espécie mais comum, mais reiterada, mais homogénea: aquela violência constante, omnipresente, quase ambiental, que ocorre na intimidade de um casal em desequilíbrio de poder (por qualquer razão) em que um dos membros do casal utiliza o poder que detém sobre o outro de modo abusivo. Esta violência ambiental é permanente. Quem é vítima de VD, vive constantemente com medo. Constantemente em tensão (é como viver num contexto de guerra e os efeitos - SPT - são semelhantes), sabendo que pode haver um surto de violência (verbal, física, sexual) a qualquer momento. O/A agressor/a cria este ambiente de tensão e intimidação progressivamente, com pequenos gestos ou palavras que, por si, nunca constituiriam crime (nem mesmo convencem a vítima, logo, do perigo em que se encontra).

# ***Tipo social e tipo legal***

## **Tipo Social**

- ✓ Reiteração enquanto fenômeno social
- ✓ teleologia comportamental
- ✓ identidade narrativa
- ✓ assimilação pela linguagem

## **Correlação simbiótica**

O tipo social, ou *Typus*, corresponde assim a um instrumento hermenêutico que transcende o sistema normativo, por referência a uma realidade exterior. O tipo social corresponde a um fenómeno de condensação de sentidos jurídicos e sociais – logo, ao resultado de um processo de interpretação da realidade e a um instrumento de interpretação da norma –; existe independentemente e para além do tipo legal de crime. Ele expressa “modelos sociais de conduta, mais ou menos nuclearmente precisos e perifericamente difusos, aos quais a experiência axiológica comunitária atribui um desvalor qualificado” (Augusto Silva Dias, «*Delicta In Se*» e «*Delicta Mere Prohibita*»)

O legislador parte de uma base ontológico-social e os tipos legais pressupõem uma correspetiva existência de tipos sociais, embora o legislador não esteja obrigado a reproduzi-los. O reconhecimento do tipo social não implica uma admissão de conceitos pré-jurídicos, mas somente a constatação de que os conceitos legais encontram correspondências – mais ou menos semelhantes –, na realidade social. O tipo social assume diversas funções no Direito: confere um sentido à realidade, permite identificar traços comuns no comportamento humano e estabelecer uniões de sentido, constitui instrumento essencial para a elaboração de raciocínios tipológicos e permite ainda, claro, a associação de um desvalor específico ao facto. Por outras palavras, a prévia existência do tipo social - e o seu estudo - é o que permite dar realidade ao tipo incriminador, num primeiro momento, e, num segundo momento, orientar o aplicador ao longo do processo interpretativo do tipo legal de crime.

## Tipo Social

- ✓ Reiteração enquanto fenómeno social
- ✓ teleologia comportamental
- ✓ identidade narrativa
- ✓ assimilação pela linguagem

O  
he  
um  
de  
um  
inte  
tip  
ou  
a  
qua

# *Tipo social e tipo legal*

O tipo social, ou *Typus*, corresponde assim a um instrumento hermenêutico que transcende o sistema normativo, por referência a uma realidade exterior. O tipo social corresponde a um fenómeno de condensação de sentidos jurídicos e sociais – logo, ao resultado de um processo de interpretação da realidade e a um instrumento de interpretação da norma –; existe independentemente e para além do tipo legal de crime. Ele expressa “modelos sociais de conduta, mais ou menos nuclearmente precisos e perifericamente difusos, aos quais a experiência axiológica comunitária atribui um desvalor qualificado” (Augusto Silva Dias, «*Delicta In Se*» e «*Delicta Mere Prohibita*»)

social  
ca

a base ontológico-social e os tipos legais pressupõem uma correspondente existência de tipos que não esteja obrigado a reproduzi-los. O reconhecimento do tipo social não implica uma base de pré-jurídicos, mas somente a constatação de que os conceitos legais encontram-se mais ou menos semelhantes –, na realidade social. O tipo social assume diversas funções no contacto entre a realidade e a lei. Permite identificar traços comuns no comportamento humano e estabelecer um instrumento essencial para a elaboração de raciocínios tipológicos e permite ainda, claro, a aplicação mais específica ao facto. Por outras palavras, a prévia existência do tipo social - e o seu estudo -

## Tipo Social

- ✓ Reiteração enquanto fenômeno social
- ✓ teleologia comportamental
- ✓ identidade narrativa
- ✓ assimilação pela linguagem

## Correlação simbiótica

O tipo social, ou *Typus*, corresponde assim a um instrumento hermenêutico que transcende o sistema normativo, por referência a uma realidade exterior. O tipo social corresponde a um fenômeno de condensação de sentidos jurídicos e sociais – logo, ao resultado de um processo de interpretação da realidade e a um instrumento de interpretação da norma –; existe independentemente e para além do tipo legal de crime. Ele expressa “modelos sociais de conduta, mais ou menos nuclearmente precisos e perifericamente difusos, aos quais a experiência axiológica comunitária atribui um desvalor qualificado” (Augusto Silva Dias, «*Delicta In Se*» e «*Delicta Mere Prohibita*»)

O legislador parte de uma base ontológico-social e os tipos legais pressupõem uma correspondente existência de tipos sociais, embora o legislador não esteja obrigado a reproduzi-los. O reconhecimento do tipo social não implica uma admissão de conceitos pré-jurídicos, mas somente a constatação de que os conceitos legais encontram correspondências – mais ou menos semelhantes –, na realidade social. O tipo social assume diversas funções no Direito: confere um sentido à realidade, permite identificar traços comuns no comportamento humano e estabelecer uniões de sentido, constitui instrumento essencial para a elaboração de raciocínios tipológicos e permite ainda, claro, a associação de um desvalor específico ao facto. Por outras palavras, a prévia existência do tipo social - e o seu estudo - é o que permite dar realidade ao tipo incriminador, num primeiro momento, e, num segundo momento, orientar o aplicador ao longo do processo interpretativo do tipo legal de crime.

# Violência doméstica: tipo social e tipo legal

Costumo explicar aos meus alunos que as normas da parte geral do direito penal são como icebergs. Paralelamente, os tipos penais incriminadores (normas da parte especial) serão figuras em 2D, têm um reflexo paralelo na esfera do leigo: o tipo social. Os tipos incriminadores são uma condensação normativa de sentidos sociais, e as condutas descritas correspondem à percepção social de fenómenos reiterados ou mais homogéneos de lesão (ou colocação em perigo) de bens jurídicos.

## Violência Doméstica: violência omnipresente e ambiental

A VD é, essencialmente, violência relacional, na intimidade, associada à coabitação, à proximidade, à interdependência, à vinculação marital, etc.

A violência na intimidade (VCI) pode concretizar-se sob múltiplas formas (violência verbal, psicológica, física, sexual) e manifesta-se em distintas intensidades (do insulto ao homicídio). Mas há uma espécie mais comum, mais reiterada, mais homogénea: aquela violência constante, omnipresente, quase ambiental, que ocorre na intimidade de um casal em desequilíbrio de poder (por qualquer razão) em que um dos membros do casal utiliza o poder que detém sobre o outro de modo abusivo. Esta violência ambiental é permanente. Quem é vítima de VD, vive constantemente com medo. Constantemente em tensão (é como viver num contexto de guerra e os efeitos - SPT - são semelhantes), sabendo que pode haver um surto de violência (verbal, física, sexual) a qualquer momento. O/A agressor/a cria este ambiente de tensão e intimidação progressivamente, com pequenos gestos ou palavras que, por si, nunca constituiriam crime (nem mesmo convencem a vítima, logo, do perigo em que se encontra).

## **Tipo social e tipo legal**

Esta "essência" da VD extremamente difícil de definir e ainda mais difícil de delimitar num tipo penal de acordo com critérios de razoabilidade legística com respeito pelo princípio da tipicidade penal (lege certa, clara, strita).

Nestes casos - quando há um forte tipo social que assume grande variedade de execução - o legislador é forçado a recorrer a tipos legais tendencialmente neutros (abuso sexual de crianças, terrorismo, branqueamento de capitais) que necessitam que o julgador conheça o tipo social para realizar uma boa interpretação e aplicação da norma.

Ou seja, em Direito Penal, à luz do princípio da ofensividade, da intervenção mínima, e dos princípios a legalidade e da culpa, são desaconselhadas interpretações literais acríticas dos tipos incriminadores.

# Violência doméstica: tipo social e tipo legal

Costumo explicar aos meus alunos que as normas da parte geral do direito penal são como icebergs. Paralelamente, os tipos penais incriminadores (normas da parte especial) serão figuras em 2D, têm um reflexo paralelo na esfera do leigo: o tipo social. Os tipos incriminadores são uma condensação normativa de sentidos sociais, e as condutas descritas correspondem à percepção social de fenómenos reiterados ou mais homogéneos de lesão (ou colocação em perigo) de bens jurídicos.

## Violência Doméstica: violência omnipresente e ambiental

A VD é, essencialmente, violência relacional, na intimidade, associada à coabitação, à proximidade, à interdependência, à vinculação marital, etc.

A violência na intimidade (VCI) pode concretizar-se sob múltiplas formas (violência verbal, psicológica, física, sexual) e manifesta-se em distintas intensidades (do insulto ao homicídio). Mas há uma espécie mais comum, mais reiterada, mais homogénea: aquela violência constante, omnipresente, quase ambiental, que ocorre na intimidade de um casal em desequilíbrio de poder (por qualquer razão) em que um dos membros do casal utiliza o poder que detém sobre o outro de modo abusivo. Esta violência ambiental é permanente. Quem é vítima de VD, vive constantemente com medo. Constantemente em tensão (é como viver num contexto de guerra e os efeitos - SPT - são semelhantes), sabendo que pode haver um surto de violência (verbal, física, sexual) a qualquer momento. O/A agressor/a cria este ambiente de tensão e intimidação progressivamente, com pequenos gestos ou palavras que, por si, nunca constituiriam crime (nem mesmo convencem a vítima, logo, do perigo em que se encontra).

# Violência Doméstica: violência omnipresente e ambiental

- Não é necessária reiteração, porque, tendo sido criado um clima de tensão, intimidação, violência ambiental, a vítima pode queixar-se logo após o primeiro surto expressivo de violência (o primeiro surto pode logo ser grave), embora, o mais comum seja que a vítima apenas registe um surto mais grave como violência (tendo desvalorizado outros momentos violentos), não refira outros episódios (por vergonha ou receio de não ser levada a sério) ou não se provem outros episódios.
- Na verdade, a VD é sempre reiterada - no sentido em que se caracteriza pela sua permanência ou constância na relação interpressoal - embora seja possível que haja apenas um episódio/evento mais relevante ou saliente (em nome do Direito Penal do Facto, do princípio da legalidade e da presunção de inocência, não podemos incriminar "climas", "ambientes", "processos de isolamento da vítima", "progressiva destruição da autoestima da vítima", etc.).
- É neste contexto de constância ou permanência que surgem os ciclos da VD, porque se trata de um fenómeno psico-social complexo e poderoso.
- A VD depende de uma dependência interpessoal e de um desequilíbrio de poder. É verdade que ninguém se mantém numa situação de violência e perigo, podendo sair. A questão é quando é que alguém acredita que pode sair. E aqui estamos mesmo na esfera das crenças, pois são as nossas crenças que nos conduzem. Se compreendemos este fenómeno quando se trata da morte de 6 milhões de judeus, será assim tão difícil compreender este fenómeno depois de quase 2 milénios de um contexto social que menorizava a mulher, sujeitava a mulher ao marido, desvalorizava a violência no casal, impunha a sujeição atos sexuais, limitava o acesso ao património e emprego, etc.

# Ciclos de VD



Fase penalmente "irrelevante" no plano da tipicidade, mas penalmente muito relevante para determinar que se trata de um caso de VD

## **AUMENTO DE TENSÃO**

Episódios ou eventos que, no âmbito da tipicidade, permitem o preenchimento do tipo

Fase que conduz à culpabilização da vítima, desvalorização da VD, revitimização e letalidade

**ATAQUE VIOLENTO**

**LU-A-DE-MEL**

# Violência Doméstica: violência omnipresente e ambiental

- Não é necessária reiteração, porque, tendo sido criado um clima de tensão, intimidação, violência ambiental, a vítima pode queixar-se logo após o primeiro surto expressivo de violência (o primeiro surto pode logo ser grave), embora, o mais comum seja que a vítima apenas registe um surto mais grave como violência (tendo desvalorizado outros momentos violentos), não refira outros episódios (por vergonha ou receio de não ser levada a sério) ou não se provem outros episódios.
- Na verdade, a VD é sempre reiterada - no sentido em que se caracteriza pela sua permanência ou constância na relação interpressoal - embora seja possível que haja apenas um episódio/evento mais relevante ou saliente (em nome do Direito Penal do Facto, do princípio da legalidade e da presunção de inocência, não podemos incriminar "climas", "ambientes", "processos de isolamento da vítima", "progressiva destruição da autoestima da vítima", etc.).
- É neste contexto de constância ou permanência que surgem os ciclos da VD, porque se trata de um fenómeno psico-social complexo e poderoso.
- A VD depende de uma dependência interpessoal e de um desequilíbrio de poder. É verdade que ninguém se mantém numa situação de violência e perigo, podendo sair. A questão é quando é que alguém acredita que pode sair. E aqui estamos mesmo na esfera das crenças, pois são as nossas crenças que nos conduzem. Se compreendemos este fenómeno quando se trata da morte de 6 milhões de judeus, será assim tão difícil compreender este fenómeno depois de quase 2 milénios de um contexto social que menorizava a mulher, sujeitava a mulher ao marido, desvalorizava a violência no casal, impunha a sujeição atos sexuais, limitava o acesso ao património e emprego, etc.

# Os mistérios da resistência

Morreram 6 milhões de judeus na europa com o Holocausto. Por que não resistiram? Por que não lutaram?

É uma pergunta que ignora a forma progressiva como se desenvolveu o holocausto, o poder da exclusão social (do desprezo e discriminação na sociedade), do isolamento, da falta de aliados, da falta de meios e de duas crenças: a falta de crença de que o impossível estaria a ser feito e a crença de que não teriam ajuda.

Mas como é que se cria isto tudo em apenas 10 anos? (1933-1942, data do inicio da solução final).

Não foram 10 anos. Foram quase 2000 anos de discriminação e anti-semitismo...

# resistência

Morreram 6 milhões de judeus na europa com o Holocausto. Por que não resistiram? Por que não lutaram?

É uma pergunta que ignora a forma progressiva como se desenvolveu o holocausto, o poder da exclusão social (do desprezo e discriminação na sociedade), do isolamento, da falta de aliados, da falta de meios e de duas crenças: a falta de crença de que o impossível estaria a ser feito e a crença de que não teriam ajuda.

Mas como é que se cria isto tudo em apenas 10 anos? (1933-1942, data do inicio da solução final).

Não foram 10 anos. Foram quase 2000 anos.

e o impossível estaria a ser  
de que não teriam ajuda.

Mas como é que se cria isto tudo em apenas 10 anos? (1933-1942, data do inicio da solução final).

Não foram 10 anos. Foram quase 2000 anos de discriminação e anti-semitismo...

## Violência Doméstica: violência omnipresente e ambiental

- Não é necessária reiteração, porque, tendo sido criado um clima de tensão, intimidação, violência ambiental, a vítima pode queixar-se logo após o primeiro surto expressivo de violência (o primeiro surto pode logo ser grave), embora, o mais comum seja que a vítima apenas registe um surto mais grave como violência (tendo desvalorizado outros momentos violentos), não refira outros episódios (por vergonha ou receio de não ser levada a sério) ou não se provem outros episódios.
- Na verdade, a VD é sempre reiterada - no sentido em que se caracteriza pela sua permanência ou constância na relação interpressoal - embora seja possível que haja apenas um episódio/evento mais relevante ou saliente (em nome do Direito Penal do Facto, do princípio da legalidade e da presunção de inocência, não podemos incriminar "climas", "ambientes", "processos de isolamento da vítima", "progressiva destruição da autoestima da vítima", etc.).
- É neste contexto de constância ou permanência que surgem os ciclos da VD, porque se trata de um fenómeno psico-social complexo e poderoso.
- A VD depende de uma dependência interpessoal e de um desequilíbrio de poder. É verdade que ninguém se mantém numa situação de violência e perigo, podendo sair. A questão é quando é que alguém acredita que pode sair. E aqui estamos mesmo na esfera das crenças, pois são as nossas crenças que nos conduzem. Se compreendemos este fenómeno quando se trata da morte de 6 milhões de judeus, será assim tão difícil compreender este fenómeno depois de quase 2 milénios de um contexto social que menorizava a mulher, sujeitava a mulher ao marido, desvalorizava a violência no casal, impunha a sujeição atos sexuais, limitava o acesso ao património e emprego, etc.

## Fontes de dependência interpessoal

- Dependência económica (herança histórica das limitações de acesso das mulheres ao património, emprego, capital, mundo empresarial / contexto atual de discriminação salarial / resultado de esterótipos (expectativas) sociais sobre o papel da mulher na família e no casal)
- Dependência oriunda dos filhos (receio de falta de capacidade económica para sustentar filhos / desejos de melhoria da vida para filhos / medo de retaliação nos filhos / expectativas sociais sobre "o melhor" para as crianças e durabilidade do casamento / medo de perder os filhos em tribunal)
- Dependência emocional (amor / expectativas de melhoria em face das fases boas ou boas memórias passadas da relação / crença no ideal romântico e expectativas sociais sobre o amor e as relações / vergonha de admitir o falhanço / predisposição feminina para a resiliência (cada um/a tem a sua cruz, e ter um marido violento era socialmente desvalorizado, por comum))
- Medo (medo da retaliação, medo de estar sozinho/a / crença da ausência ou ineficácia dos meios de suporte / proteção ou dos meios de prevenção e repressão da VD (e aqui, as penas suspensas podem ser fator).

# interpessoal

- Dependência económica (herança histórica das limitações de acesso das mulheres ao património, emprego, capital, mundo empresarial / contexto atual de discriminação salarial / resultado de esterótipos (expectativas) sociais sobre o papel da mulher na família e no casal)
- Dependência oriunda dos filhos (receio de falta de capacidade económica para sustentar filhos / desejos de melhoria da vida para filhos / medo de retaliação nos filhos / expectativas sociais sobre "o melhor" para as crianças e durabilidade do casamento / medo de perder os filhos em tribunal)
- Dependência emocional (amor / expectativas de melhoria em face das fases boas ou boas memórias passadas da relação / crença no ideal romântico e expectativas sociais sobre o amor e as relações / vergonha de admitir o falhanço / predisposição feminina para a resiliência (cada um/a tem a sua cruz, e ter um marido violento era socialmente desvalorizado, por comum)
  - Medo (medo da retaliação, medo de estar sozinho/a / crença da ausência ou ineficacia dos meios de suporte / proteção ou dos meios de prevenção e repressão da VD

pendência emocional (amor / expectativas de melhoria em face de fases boas ou boas memórias passadas da relação / crença no amor romântico e expectativas sociais sobre o amor e as relações / dificuldade de admitir o falhanço / predisposição feminina para a culpa (cada um/a tem a sua cruz, e ter um marido violento era normalmente desvalorizado, por comum)

- Medo (medo da retaliação, medo de estar sozinho/a / crença da ausência ou ineficácia dos meios de suporte / proteção ou dos meios de prevenção e repressão da VD (e aqui, as penas suspensas podem ser fator).

Olga (48anos)

12.06.2018

Assassinada pelo ex-companheiro  
Asfixiada e abandonada num pinhal



# (Falso) Senso Comum

- Os homens praticam violência física e as mulheres violência psicológica: Falso.  
A violência psicológica é o primeiro passo de toda a VD, quem quer que seja o agressor, já que a progressiva fragilização da vítima, e seu isolamento emocional, são cruciais para o exercício de domínio e controlo; a violência física ocorre em momento de explosão, após aumentos exponenciais de tensão, mas a violência psicológica é constante, em todas as fases).
- Só as mulheres menos autónomas, sem emprego, com (muitos) filhos se mantêm com homens agressores: Falso.  
Homens e mulheres autónomos, com emprego, que ganham até mais do que os agressores, mantêm-se em situação de violência, por causa dos fatores de dependência enunciados). Aliás, tem vindo a aumentar a prevalência de VD em casais em que a mulher tem mais formação educacional ou mais rendimento do que o companheiro. Os filhos são um argumento poderoso para a resignação à violência, mas existem outros igualmente (ou até mais poderosos): vergonha, pressão familiar, expectativas românticas, medo)
- As denúncias de VD que surgem aquando ou logo após uma separação ou pedido de divórcio são tendencialmente falsas: Falso.  
O que é natural, é que as denúncias de VD ocorram de modo concomitante a uma separação ou pedido de divórcio, por três razões óbvias: a) é quando a vítima se decide a terminar a relação que ganha coragem e toma a decisão de denunciar; b) as denúncias surgem quase sempre após um evento muito violento, tornando a continuidade da relação insustentável (ou mesmo potencialmente fatal para a vítima); c) é ainda frequente que a VD se agrave muito, ou até se inicie, após a decisão de por fim à relação e comunicação dessa decisão.

#### QUADRO 4 – ESTATÍSTICAS NACIONAIS SOBRE VIOLENCIA DOMÉSTICA

- Em 2013, registaram-se 27318 participações de violência doméstica às forças de segurança, dados reveladores de um aumento de ocorrências 2,4% superior ao verificado no ano anterior.
- Cerca de 81% das vítimas eram mulheres e 19% homens.
- Das pessoas denunciadas, 14% pertenciam ao sexo feminino e 86% ao sexo masculino.
- Quanto ao grau de parentesco entre vítimas e pessoas denunciadas, na maioria dos casos tratava-se de cônjuges ou companheiras/os (58%) e ex-cônjuges ou companheiras/os (16%).
- Mais de um terço das ocorrências (39%) foi presenciado por crianças/jovens.
- Em 80% das situações houve violência psicológica/emocional, em 71% violência física, em 12% violência social (isolamento forçado, etc.), em 9% violência económica e em 2% violência sexual.
- Naquele ano, foram registados 40 homicídios.

As desigualdades de género que assim se estabelecem, e que marcam as vivências sociais e íntimas de homens e mulheres, estruturam-se em torno de quatro eixos (Connell, 2002):

- Relações de poder, nas quais, de forma global, a dominância está centrada nos homens.
- Relações de produção, expressas pelas assimetrias na divisão e na remuneração do trabalho.
- Relações emocionais, matéria na qual a visão essencialista das diferenças homem/mulher mais se expressa, em particular, nas vivências íntimas e na conjugalidade.
- Simbolismo, através do qual, a vários níveis, a ideologia do género continua a encontrar suporte para manter a visão dicotómica e assimétrica do ser-se homem ou mulher.

Nesta perspetiva, em particular no domínio da esfera familiar e da conjugalidade, a suposta “dominância masculina” e “inferioridade feminina”, ancorada nestes eixos, tem funcionado como justificação, ou álibi, para a violência exercida pelos homens sobre as mulheres, apesar da intolerância social crescente face ao problema<sup>37</sup>. De facto, é nos ditames do género que pode ser encontrada a origem da parcela provavelmente mais expressiva da violência interpessoal – a **violência nas relações de intimidade**<sup>38</sup>.

Este tipo de violência consubstancia-se em formas de relação assimétrica associadas aos papéis de género e caracterizadas pela subjugação, dominação e poder real ou simbólico. Tratando-se de práticas socialmente construídas e enraizadas, tornam-se parte da dinâmica relacional, sendo entendidas como algo natural nas relações de casal e familiares.

# Contexto socio-cultural

## O lugar da mulher na sociedade



(fotografias de Eli Rezkallah: <http://www.elirezkallah.com>)

As desigualdades de género que assim se estabelecem, e que marcam as vivências sociais e íntimas de homens e mulheres, estruturam-se em torno de quatro eixos (Connell, 2002):

# If your husband ever finds out

*you're not "store-testing" for fresher coffee...*



*...if he discovers you're  
still taking chances  
on getting flat, stale coffee  
...woe be unto you!*

*For today  
there's a sure  
and certain way  
to test for freshness  
before you buy*

**Here's how easy it is to be sure of fresher coffee**



Look for the "Chase Top" can of Chase & Sanborn. That's the kind of can that's packed fresh, pressure packed, from the beans.

And do this:

Put your thumb against the dome top before you buy. If it comes off easily, the coffee's pressure's gone inside another. It's the one way to get the fresher coffee ever packed.

**No other can lets you test!**

You can't tell on memory that top can. Some are "flattened" that have lost some of their freshness. But all that top can is fresh. You just need to know which are good and which are stale.

**Here's the payoff!**

Just as you pour a cup, they'll taste more! For Chase & Sanborn is a genuine blend of more premium coffee...brought to you fresh. No wonder Chase & Sanborn pays a flavor dividend you won't find in any other coffee!

**Chase & Sanborn**



**"PRESSURE  
PACKED"**

# If your wife ever finds out

*you're not "store-testing" for fresher coffee...*



*...if she discovers you're  
still taking chances  
on getting flat, stale  
coffee  
...woe be unto you!*

*For today  
there's a sure  
and certain way  
to test for freshness  
before you buy*

**Here's how easy it is to be sure of fresher coffee**



**"PRESSURE  
PACKED"**

**Chase &  
Sanborn**



## It's nice to have a girl around the house.

Though she was a tiger lady, our hero didn't have to fire a shot to floor her. After one look of his Mr. Leggs slacks, she was ready to have him walk all over her. That noble styling sure soothes the savage heart! If you'd like your own doll-to-

doll carpeting, hunt up a pair of these he-men Mr. Leggs slacks. Such as our new automatic wash-wear blend of 65% "Dacron" and 35% rayon—incomparably wrinkle-resistant. About \$12.95 at plush-carpeted stores.

**Dacron** for Fun!

Get yourself a new pair of **Leggs**

THOMSON COMPANY, 1220 Avenue of the Americas, New York 20, N. Y.



## It's nice to have a boy around the house.

Get yourself a new pair of **Leggs**



## Women don't leave the Kitchen!

We all know a woman's place is in the home, cooking a man a delicious meal. But if you are still enjoying the bachelor's life and don't have a little miss waiting on you, then come down to Hardee's for something sloppy and hastily prepared.



## Men don't leave the Kitchen!

We all know a man's place is in the home, cooking a woman a delicious meal. But if you are still enjoying the single life and don't have a little mister waiting on you, then come on down to Hardee's for something sloppy and hastily prepared.





**"Every guy should be lucky enough to have a wife get his clothes clean at the utility company's expense."**



**Cold Power cleaning in cold water.**  
The only thing that shrinks and fades is your utility bill.

**The Chef does everything but cook - that's what wives are for!**



I'm giving my wife a

**Kenwood Chef**



**mulheres, máquinas: solução.**

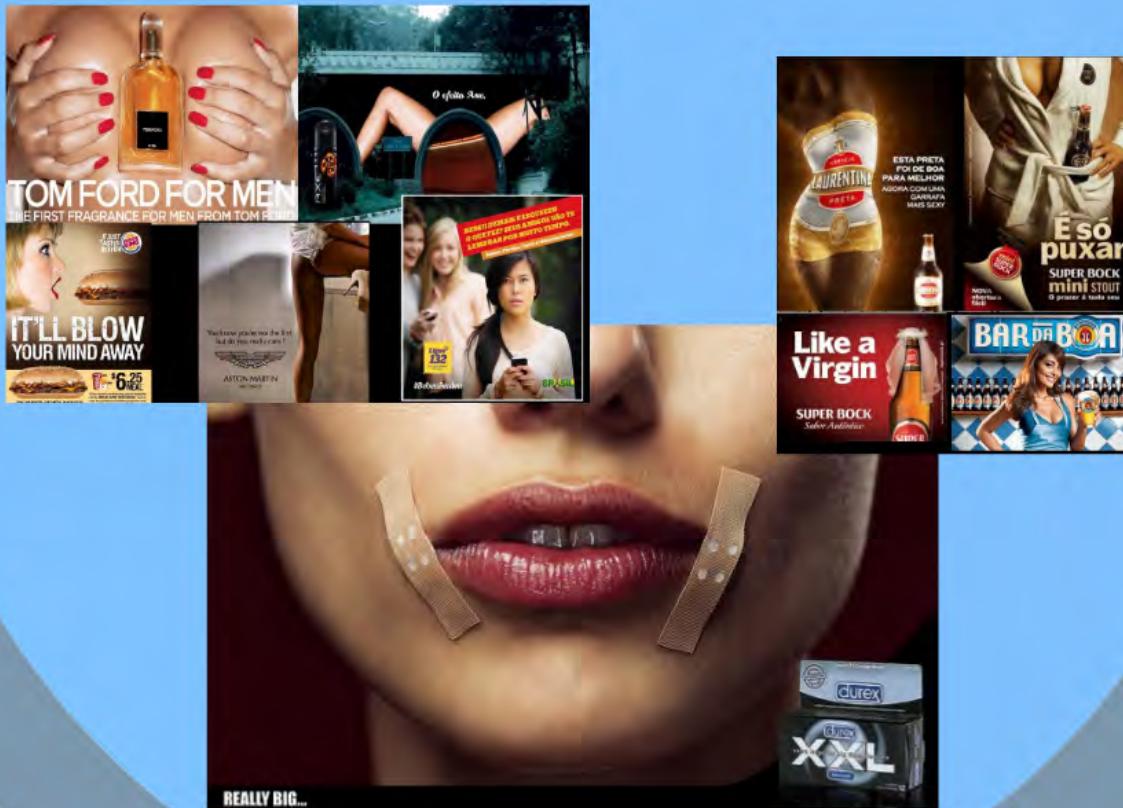


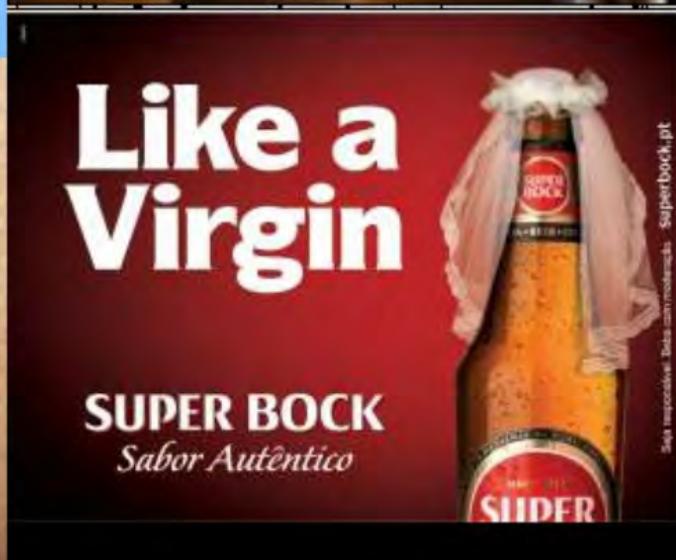
**manchas em todo tipo de máquina, fabricantes de lavadoras.**



# Contexto socio-cultural

## A (esperada) disponibilidade sexual







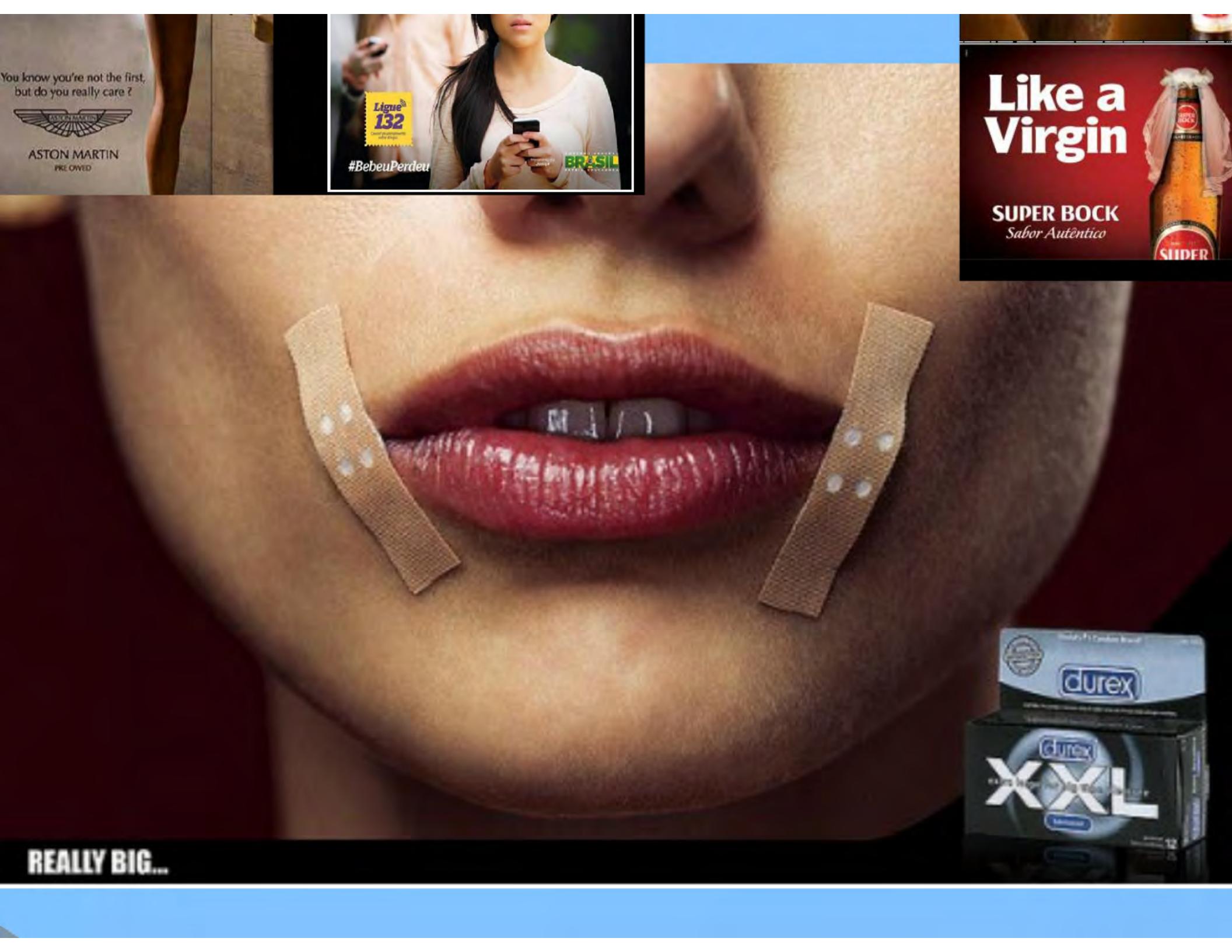
# TOM FORD FOR MEN

THE FIRST FRAGRANCE FOR MEN FROM TOM FORD.

A woman with blonde hair and red lipstick is looking at a large, mouth-watering burger being held in front of her. The burger has multiple layers of meat, cheese, and toppings. The Burger King logo is in the top right corner, with the tagline 'IT JUST TASTES BETTER'. Below the burger, the text 'IT'LL BLOW YOUR MIND AWAY' is written in large, bold, white letters. At the bottom, there are images of two different burgers and a small Coca-Cola can. The text '\$6.25 MEAL' is prominently displayed.



A woman is looking at her phone. In the background, two other women are smiling and talking. A red banner with white text reads 'BEEBEUDEMAIS E ESQUECEU O QUE FEZ? SEUS AMIGOS VÃO TE LEMBRAR POR MUITO TEMPO.' Below the banner, the text 'Bebeu, Perdeu. Curta a vida sem beber.' is written. A yellow button with the text 'Ligue 132' and 'Quando perdeu, liga de volta.' is in the bottom left. The text '#BebeuPerdeu' is in the bottom right. The Brasil logo is in the bottom right corner.



You know you're not the first,  
but do you really care ?



REALLY BIG...



A par da modernidade mantêm-se aspectos da mentalidade tradicional relativamente ao poder familiar de uso da força física (Almeida, 1984). A estrutura familiar portuguesa continua a compreender o direito/dever dos pais de punirem fisicamente os filhos. E, no que respeita à atitude de bater na esposa, ela não é considerada um acto desviante. «Sabe-se» que ela é relativamente frequente. O senso comum sobre esta questão fica bem representado pela frase: «Isso era dantes; as mulheres de agora levam muito pouca pancada.» Expressão que reconhece a mudança, ao mesmo tempo que reafirma a continuidade da tradição.

Em estudos de opinião, a maioria das pessoas exprime o seu desacordo quanto ao direito do homem de bater na mulher. Assim, num inquérito realizado em 1982, a «amostra significativa da população portuguesa com idade superior a 15 anos» (Comissão da Condição Feminina, 1982) revelou que 18% dos Portugueses consideram «admissível» que o marido bata na esposa. A taxa de aceitação é maior nos homens, principalmente na classe etária mais elevada. Mas o mesmo inquérito indica que apenas 12% das mulheres consideram dever apresentar queixa em caso de agressão física pelo marido e só 36% declararam que a mulher agredida deve enfrentar o marido.

Chegam aqui casos em que eu, por vezes nem consigo ver quem é a vítima quem é o agressor, porque têm os dois culpa na minha opinião. Ou melhor, ele agrediu-a, no calor de uma discussão, e não devia tê-lo feito, obviamente. Mas ele conta que começaram a discutir na cozinha, e que ele disse-lhe que ia dar uma volta para não se enervar mais, e ela continua a ir atrás a falar, a falar, a reclamar, e, claro, ele enerva-se mais e dá-lhe uma bofetada. Ou seja, houve agressão, não há dúvida, mas a postura dela não ajudou. (Magistrada judicial, entrevista pessoal)

Há vítimas que se põem a jeito. A vítima cria situações de provação, só que depois não consegue resolver o problema, nem encontrar solução. (...) Isto é como as violações. Como eu costumo dizer, a mulher pode permitir tudo até à última, mas depois diz que não. E não é não. Se o homem continuar está a violar, não há dúvidas nenhuma. A vontade da pessoa tem de ser muito ponderada. Claro que a mulher que depois andou até às últimas, a permitir tudo e mais alguma coisa, acaba por ter algum merecimento nesta situação. Mas a verdade é esta, servirá para compreendermos melhor a atitude do arguido, mas não servirá tanto para desculpá-lo. Embora isto não deixe de ser de alguma maneira um factor desculpabilizante. (...) Na violência doméstica pode haver muitas situações destas (...) Quando a outra pessoa se deixa subjugar é uma carga de trabalhos. (Magistrado judicial, entrevista pessoal)

*Madalena Duarte*

Investigadora do Centro de Estudos Sociais e do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

Posso dizer-lhe que 90% das queixas de violência doméstica que aqui chegam são falsas. São mulheres que usam o processo-crime para os casos de divórcio, de regulação das responsabilidades parentais e que não são realmente situações de violência doméstica. (...) Então quando chega aqui uma senhora, com o seu próprio advogado, sem ser oficioso, com um discurso muito articulado, que sabe muito bem o que dizer e o que quer, desconfio logo. (Magistrada do Ministério Público, entrevista pessoal)

A construção social de vítima está tão enraizada na sociedade que leva a que estes actores judiciais tenham pouca, ou mesmo nenhuma, consciência, dos estereótipos que carregam. Isto é tanto mais grave quanto é assumido que neste tipo de criminalidade, “as declarações das vítimas merecem uma ponderada valorização, uma vez que maus tratos físicos ou psíquicos infligidos ocorreram normalmente dentro do domicílio conjugal, sem testemunhas.” (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06/06/2001).

Há, portanto, um risco de produzir uma definição de vítima que estabelece hierarquias informadas por valores patriarcais.

## Caso da Susana

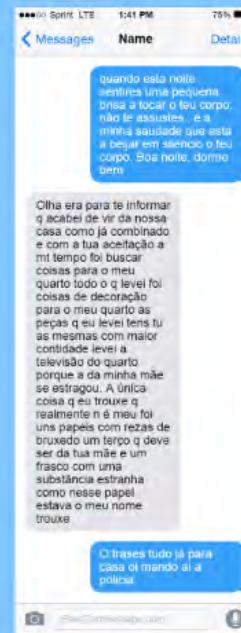
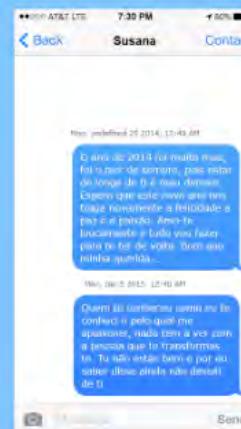
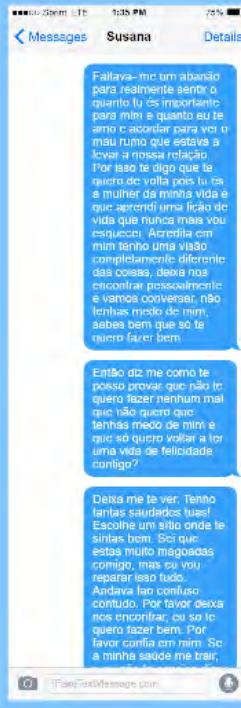
Juízo Central Criminal de Viseu - Juiz 3 - 112/14.3TACDR

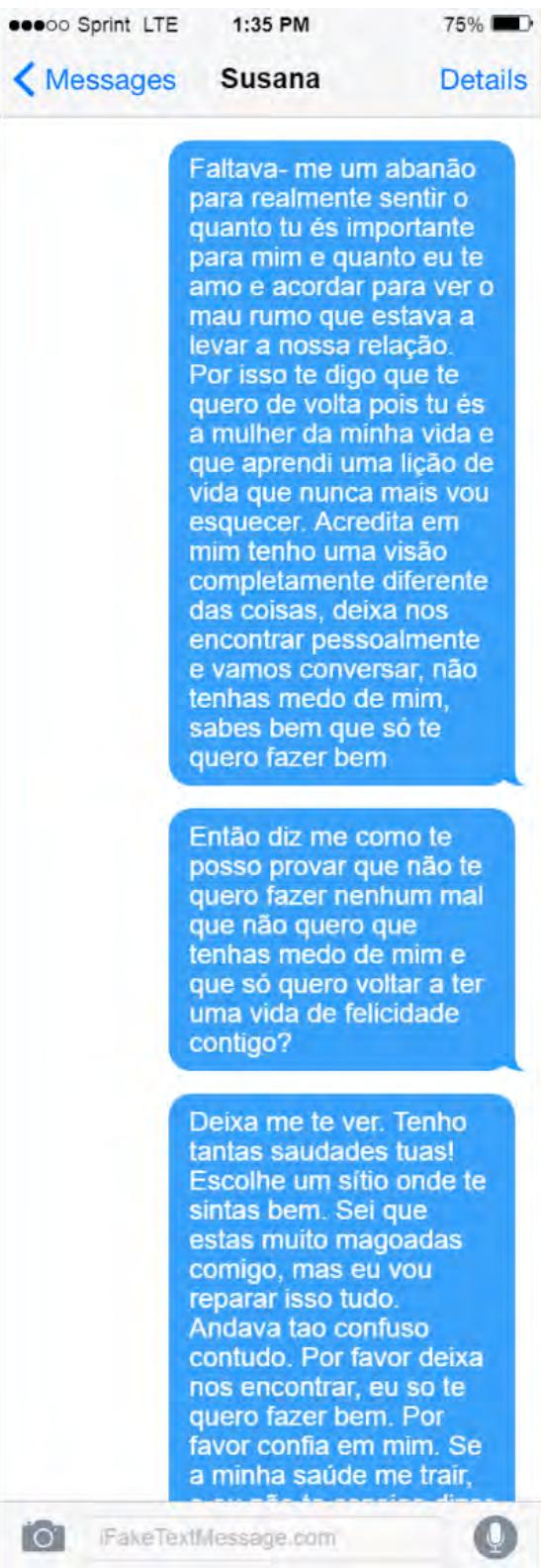
- Susana contacta APAV e segue os conselhos e regras da APAV para sair de uma relação abusiva em segurança;
- Espera que o arguido esteja fora do país para preparar e concretizar a saída e pede ajuda a um membro da família (o irmão, que estava na Alemanha);
- Garante, na saída, que o marido não tem acesso a armas de fogo (que previamente havia escondido), chamando a GNR e denunciando a localização das armas (em situação ilegal);
- Sai apenas com o essencial e resguarda-se em casa dos pais;
- Logo após, o marido (arguido) inicia uma perseguição cerrada a Susana, enviando, entre o dia 7/7/14 e o dia 05/01/15, cerca de 150 SMS, mais vários telefonemas (chegando a fazer 10 telefonemas por dia)
- O arguido aparece várias vezes em casa dos pais da Susana, no emprego, e em locais que esta frequentava, tocava insistente a campainha ou exigia falar com os pais da Susana;
- Após as perseguições, Susana apresenta queixa por violência doméstica.
- A última mensagem do arguido foi em Janeiro/2015. Em fevereiro/2015, começou a viver com outra pessoa.



# Um retrato do stalking pós-separação

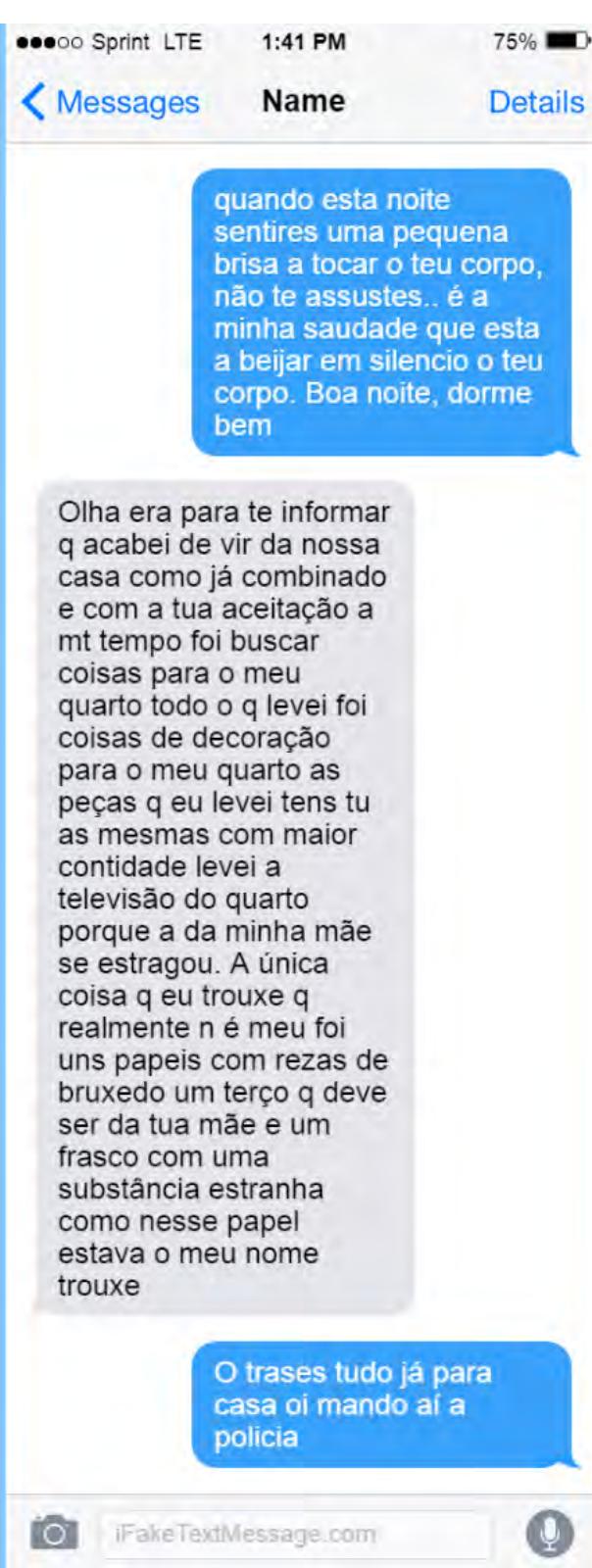
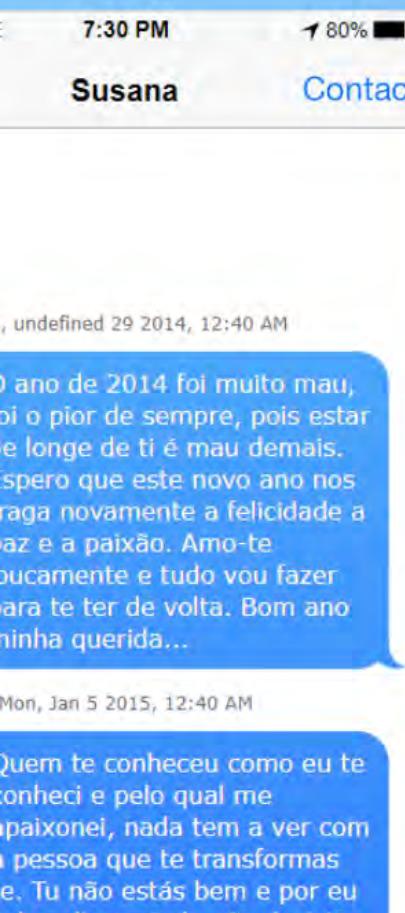
## Mais de 150 mensagens





# Mais de 1 mensage

# de 150 sagens



[Back](#)**Susana**[Contact](#)

Mon, undefined 29 2014, 12:40 AM

O ano de 2014 foi muito mau, foi o pior de sempre, pois estar de longe de ti é mau demais. Espero que este novo ano nos traga novamente a felicidade a paz e a paixão. Amo-te loucamente e tudo vou fazer para te ter de volta. Bom ano minha querida...

Mon, Jan 5 2015, 12:40 AM

Quem te conheceu como eu te conheci e pelo qual me apaixonei, nada tem a ver com a pessoa que te transformaste. Tu não estás bem e por eu saber disso ainda não desisti de ti



iMessage

Send



## Caso da Susana

Juízo Central Criminal de Viseu - Juiz 3 - 112/14.3TACDR

- O tribunal dá como provado que, com o envio das mensagens, o arguido pretendia apenas a reconciliação por estar perdidamente apaixonado por Susana (em fevereiro já vivia com outra mulher, na data do julgamento esta mulher estava grávida)
- O tribunal desconsidera o testemunho de todas (todas) as testemunhas da parte de Susana por estarem comprometidas (zangadas com o arguido).
- O tribunal valoriza como credíveis todos (todos) os testemunhos da parte do arguido (incluindo o do próprio), embora refira que se trata de familiares, amigos e a própria atual companheira do arguido.

- O tribunal argumenta que: «a assistente Susana Loureiro não conseguiu explicar devidamente porque esteve tantos anos (de 2008 a 2014, na sua versão) sem revelar a quem quer que seja (familiares, amigos, entidades policiais e médicos consultados) a verificação de qualquer episódio de agressão e de violência doméstica, nem porque não existe qualquer meio de prova objetivo - como um relatório médico, um relatório de episódio de urgência hospitalar ou uma simples fotografia - de qualquer lesão, marca, equimose, ou mazela física que permitisse sequer indicar ter sido vítima de uma agressão»

- E que: «Além disso, vários aspetos da vida em comum mantida pela assistente Susana Loureiro e pelo arguido lançam sérias dúvidas sobre a versão fáctica da assistente. Após 4 anos de (pretensos) abusos, receios, agressões, privações da liberdade, ameaças, perpetrados continuamente pelo arguido, é crível que a dita assistente aceitasse construir uma casa com recurso a crédito bancário? Ainda mais uma casa isolada (como o arguido e assistente referiram), em que seria mais difícil a assistente obter auxílio? E após 5 anos desses atos de contínua violência doméstica, é crível que a assistente aceitasse engravidar? Trata-se de questões e dúvidas legítimas, com as quais a assistente foi confrontada em audiência de julgamento, não oferecendo resposta aceitável ou credível. A mera justificação de que tinha a esperança que o arguido mudasse, ou que tinha medo dele, e vergonha, não colhem minimamente. Com efeito, a assistente Susana Loureiro denotou, em audiência de julgamento, ser uma mulher moderna, consciente dos seus direitos, autónoma, não submissa, empregada e com salário próprio, não dependente do marido. O seu caráter forte e independente foi mesmo confirmado por várias testemunhas, como acima se referiu. Por isso, cremos que dificilmente a assistente aceitaria tantos atos de abuso pelo arguido, e durante tanto tempo, sem os denunciar e tentar erradicar, se necessário dele se afastando.»

- O tribunal dá como provado que, com o envio das mensagens, o arguido pretendia apenas a reconciliação por estar perdidamente apaixonado por Susana (em fevereiro já vivia com outra mulher, na data do julgamento esta mulher estava grávida)
- O tribunal desconsidera o testemunho de todas (todas) as testemunhas da parte de Susana por estarem comprometidas (zangadas com o arguido).
- O tribunal valoriza como credíveis todos (todos) os testemunhos da parte do arguido (incluindo o do próprio), embora refira que se trata de familiares, amigos e a própria atual companheira do arguido.

- O tribunal argumenta que: «a assistente Susana Loureiro não conseguiu explicar devidamente porque esteve tantos anos (de 2008 a 2014, na sua versão) sem revelar a quem quer que seja (familiares, amigos, entidades policiais e médicos consultados) a verificação de qualquer episódio de agressão e de violência doméstica, nem porque não existe qualquer meio de prova objetivo - como um relatório médico, um relatório de episódio de urgência hospitalar ou uma simples fotografia - de qualquer lesão, marca, equimose, ou mazela física que permitisse sequer indicar ter sido vítima de uma agressão»

- E que: «Além disso, vários aspetos da vida em comum mantida pela assistente Susana Loureiro e pelo arguido lançam sérias dúvidas sobre a versão fáctica da assistente. Após 4 anos de (pretensos) abusos, receios, agressões, privações da liberdade, ameaças, perpetrados continuamente pelo arguido, é crível que a dita assistente aceitasse construir uma casa com recurso a crédito bancário? Ainda mais uma casa isolada (como o arguido e assistente referiram), em que seria mais difícil a assistente obter auxílio? E após 5 anos desses atos de contínua violência doméstica, é crível que a assistente aceitasse engravidar? Trata-se de questões e dúvidas legítimas, com as quais a assistente foi confrontada em audiência de julgamento, não oferecendo resposta aceitável ou credível. A mera justificação de que tinha a esperança que o arguido mudasse, ou que tinha medo dele, e vergonha, não colhem minimamente. Com efeito, a assistente Susana Loureiro denotou, em audiência de julgamento, ser uma mulher moderna, consciente dos seus direitos, autónoma, não submissa, empregada e com salário próprio, não dependente do marido. O seu carácter forte e independente foi mesmo confirmado por várias testemunhas, como acima se referiu. Por isso, cremos que dificilmente a assistente aceitaria tantos atos de abuso pelo arguido, e durante tanto tempo, sem os denunciar e tentar erradicar, se necessário dele se afastando.»

Diogo (22anos)

25.04.2018

Assassinado pela amante  
Envenenamento

Quem é Diogo?

Assassinado em 2018

Quem é a amante?

Assassinada em 2018



# Violência Doméstica e violência interpessoal

É importante distinguir entre a violência interpessoal (VIP) em relações de intimidade (violência bidirecional) e a violência característica das relações de intimidade (VD/VCI). A diferença reside, principalmente, na existência (ou não) de um desequilíbrio de poder (este está, por regra, associado a questões de género, mas pode resultar da mera superioridade física, de personalidade, da posse e manejamento de armas de fogo, dos "contactos" e poder institucional, etc.).

A VIP é geralmente esporádica ou isolada, e menos grave, sendo quase sempre recíproca. Resulta de factores pessoais ou relacionais e não está dependente do género. Se houver apenas um episódio isolado (ou 2 ou 3 muito esporádicos) não cabe na tipicidade da VD, devendo ser enquadrada noutros tipos penais. A VD/VCI é persistente, geralmente unidirecional, havendo uma relação típica de agressor/a - vítima (embora a agressora possa ser a mulher e a vítima o homem). Está geralmente relacionada com conceitos de género e estruturas de poder na relação.

A primeira é normalmente bi-direccional, tende a ser ocasional e não é específica em termos de género. Um casal com este tipo de violência pode, numa discussão pontual mais acesa, envolver-se fisicamente (agarrar com força, dar um empurrão) mas num formato em que ambos o fazem, ou fazem-no alternadamente. Podem ainda demonstrar outros indicadores que potenciam estes comportamentos agressivos: baixas competências de comunicação, dificuldade na expressão das emoções, baixa tolerância à frustração, dependência na relação, ciúmes, entre outros. Este tipo de violência tem pouco impacto, é infrequente e recíproco, não havendo uma padrão de vítima-agressor.

Já a violência severa é típica dos casos de violência doméstica que configuram a prática de crime. Fisicamente, inclui comportamentos agressivos graves e com dano, tais como bater com a mão fechada, esganar, asfixiar, dar pontapés, ameaçar ou usar armas, entre outros. Os danos são relevantes, podem já ter provocado marcas físicas ou até hospitalizações. O agressor tende a isolar a vítima da sua rede social, a humilhá-la ou denegri-la repetidamente. Pode ter havido uma chamada às autoridades ou uma queixa judicial. Nestes casos a intenção do comportamento agressivo é obter poder e controlo. Este tipo de violência é tipicamente unidirecional, é caracterizado pelo ciclo de violência (escalada – ato violento – sedução-perdão – escalada – etc), havendo um padrão repetitivo claro de vítima/agressor.

**A existência de stalking é indício de verdadeira Violência doméstica (e um forte preditor de risco de letalidade)**

## **VIP e VCI/VD**

**VIP:** Menor risco de letalidade, maior urgência na intervenção de proteção à vítima; raramente se mantém após a 1.ª intervenção judicial; associada a queixas recíprocas (ou, pelo menos, episódios recíprocos); dispensa medidas de coação protetivas; adequada (em regra) para suspensão provisória ou penas suspensas sem regime probatório.

**VCI/VD:** Maior risco de letalidade, maior urgência na intervenção de proteção à vítima; reiterada ou permanente (mesmo após a 1.ª queixa); exige medidas de coação protetivas; desadequada para suspensão do processo ou penas suspensas (sem regime probatório)

**Uma boa distinção permite  
racionalizar os meios logo na  
fase de inquérito**

**VIP:** Menor risco de letalidade, maior urgência na intervenção de proteção à vítima; raramente se mantém após a 1.<sup>a</sup> intervenção judicial; associada a queixas recíprocas (ou, pelo menos, episódios recíprocos); dispensa medidas de coação protetivas; adequada (em regra) para suspensão provisória ou penas suspensas sem regime probatório.

**VCI/VD:** Maior risco de letalidade, maior urgência na intervenção de proteção à vítima; reiterada ou permanente (mesmo após a 1.<sup>a</sup> queixa); exige medidas de coação protetivas; desadequada para suspensão do processo ou penas suspensas (sem regime probatório)

**Impossibilidade de distinção permite**

Violencia  
Unidireccional  
hombre – mujer  
exclusivamente  
*Violencia de género*

Violencia hombre-  
mujer y violencia  
mujer-hombre  
*Violencia  
bidireccional*

Violencia  
Unidireccional  
mujer – hombre  
exclusivamente

**Violência Doméstica**

# Queixas recíprocas: quid juris?

Na minha opinião, não existe VCI/VD recíproca ou bilateral (será um caso de violência interpessoal). A VIP deve ser enquadrada, em princípio, salvo quando assuma gravidade de relevo, outros tipos penais.

Uma vez que a VCI/VD pressupõe um desequilíbrio de poder - e é o que justifica a punição especial de condutas que poderiam nem ser crime ou teriam gravidade menor (caso da violência verbal ou do controlo nas redes sociais, p.e.) - então não podem estar os dois membros do casal em desequilíbrio de poder (nem a alternar constantemente, é suposto ser um desequilíbrio persistente de poder).

Assim, quando os factos indicam uma clara unilateralidade ou persistência de abuso de posição dominante, apenas aquela pessoa que detém o poder poderá ser condenada por VD.

E se a vítima também tiver agredido uma ou outra vez? Caso não se trate de mera legítima defesa, tratar-se-ão de meras ofensas à integridade física. Pode haver condenações recíprocas, mas por tipos incriminadores distintos.

E o que fazer nos casos de reiteração de violência verbal recíproca com episódios ocasionais de violência física leve ou, no máximo, um episódio de violência moderada (uma palmada mais forte ou murro)? Sendo bilateral, trata-se de um casal tóxico (casal sem domínio das emoções, com um nível de comunicação baixo (rudes, grosseiros) e o adequado será o recurso a outros tipos penais.

Por vezes, apesar da bilateralidade, só um/a apresenta queixa. mas se os factos revelarem violência bidirecional (mera VIP), a condenação não deve ser por VD.

# **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto**

## **31/09.5GCVLP.P1 - 09-01-2013**

Daqui sobressai o que cremos essencial para a caraterização do crime de violência doméstica, que se evidencia da sua génesis e evolução; a existência de uma vítima e de um vitimador, este numa posição de evidente dominação e prevalência sobre a pessoa daquela.

Aqui chegados para aportarmos à resposta à nossa perplexidade inicial e à conclusão de que assim caraterizado, o crime de violência doméstica não pode ser cometido com reciprocidade.

Evidentemente que pode haver casos em que um dos agentes cometa o crime de violência doméstica e o outro cometa qualquer outro crime – de ofensas corporais, de ameaças, de injúrias – desde que estes sejam praticados em condições que afastem o funcionamento de qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.

# **Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra 258/08.7GDLRA.C1 - 12052010**

- Casal com separação de facto que vive na mesma casa (andares distintos)
- Vários episódios de violência verbal e psicológica, com momento de perseguição (por parte do marido)
- Um episódio violento (moderado) por parte do marido em que ocorreu um momento de defesa por parte da mulher.
- Inicialmente tratado como VIP (ambos acusados de OIF, e ela de VD em acusação particular)
- TRC concluiu (a meu ver, corretamente) que se tratava de violência doméstica com um episódio de defesa da vítima

# **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães 669//16.4JABRG.G1 - 08-05-2017**

VI – O crime de violência doméstica, previsto no art. 152º, do C. Penal, integrado no título dedicado aos crimes contra as pessoas e, dentro deste, no capítulo relativo aos crimes contra a integridade física, visa tutelar, não a comunidade familiar e conjugal, mas sim a pessoa individual na sua dignidade humana, abarcando, por isso, os comportamentos que lesam a dignidade, enquanto pessoa, da vítima. O que releva é saber se a conduta do agente, pelo seu carácter violento ou pela sua configuração global de desrespeito pela pessoa da vítima ou de desejo de prevalência de dominação sobre a mesma é susceptível de se classificar como “maus tratos”, o que se deverá concluir apenas «quando, em face do comportamento demonstrado, for possível formular o juízo de que o agente manifestou desprezo, desejo de humilhar, ou especial desconsideração pela vítima».

Era um caso de VD com episódios ocasionais de retorsão da mulher (agressor alcoolico, abusivo e tendencialmente controlador, com violência verbal e física recorrente contra mulher e filho, chegou a atingir o filho cum uma arma de fogo).

for possível formular o juízo de que desprezo, desejo de humilhar, oução pela vítima».

Era um caso de VD com episódios ocasionais de retorsão da mulher (agressor alcoolico, abusivo e tendencialmente controlador, com violência verbal e física recorrente contra mulher e filho, chegou a atingir o filho cum uma arma de fogo).



# IMPACTO DOS ESTERÓTIPOS DE GÉNERO NA VD

- Excesso de apelo ao "amor" como justificação da violência (mesmo em casos de homicídio, sendo especialmente perigoso nestes casos).
- Excesso de referência à "violação de deveres sexuais" como atenuante em casos de violência, sendo a referência mais comum a recusa de sexo.
- Presunção de falsidade nas declarações da mulher, sendo que, por vezes, todo o sistema parece visar (apenas) a sindicância da credibilidade da mulher vítima (com pouca). É comum também - com manifesto desfasamento face a outra criminalidade, ser dada especial relevância às declarações do arguido homem. Enquanto na criminalidade comum, as declarações dos arguidos tendem a ser subvalorizadas, o inverso ocorre na violência doméstica.
- Mito de que a violência doméstica é o produto dos erros de duas pessoas, aquele casal em concreto falhou, e foi por isso (e apenas por isso) que surgiu a VD. Consequência: o arguido, mesmo quando condenado (e é preciso que a mulher nunca se tenha defendido, nestes casos), é considerado não perigoso desde que a relação tenha terminado. Não é ponderado o risco do agressor para outras mulheres...
- Convicção de que um/a agressor/a doméstico é, ainda assim, um/a bom/boa pai/mãe. A ciência é clara: alguém que bate reiteradamente n@ seu/sua companheiro@, especialmente se o fizer de modo visível para a criança, não é, nem pode ser, um bom pai ou boa mãe. Pode querer ser, mas não é.

*Madalena Duarte*

Investigadora do Centro de Estudos Sociais e do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa.

No doseamento concreto, haverá de ter em conta nomeadamente as circunstâncias de cariz agravante que se enunciaram, não esquecendo ainda assim as [poucas] atenuantes de que o arguido deve beneficiar, e assim, por um lado, que é analfabeto, e, também, que a vítima, sem que se saiba porquê - ignorância mais uma vez favorável ao arguido em sede de valoração da prova - «após finais de Março de 2002, quando o arguido regressou de França depois de ter terminado um contrato de trabalho, (...) passou a não querer manter relações sexuais com ele», circunstância, que, pelo menos, permitirá a afirmação de que nem só do lado do arguido terá havido violação dos deveres conjugais, e pode até ajudar a explicar as dúvidas surgidas naquele espírito pouco iluminado sobre a (in)fidelidade dela (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 2004).

Ora, em tempos que se pretende desmistificar os papéis tradicionais de homem e mulher (designadamente, em Convenções Internacionais, como a de Istambul), reconhecendo-se que a actividade e satisfação sexuais não são um "feudo" do homem, e em que se considera a sexualidade, e designadamente, as relações sexuais de cópula completa entre pessoas de sexo diferente, como a integrarem o conceito abrangente de saúde, como bem-estar mental e social, **tal conduta do recorrido é atentatória da dignidade e saúde da recorrente**, senso claramente exemplificativo de que tal ausência de relações sexuais é uma verdadeira ofensa e dor para a ofendida, o facto de esta quando

## IMPACTO DOS ESTERÓTIPOS DE GÉNERO NA VD

- Excesso de apelo ao "amor" como justificação da violência (mesmo em casos de homicídio, sendo especialmente perigoso nestes casos).
- Excesso de referência à "violação de deveres sexuais" como atenuante em casos de violência, sendo a referência mais comum a recusa de sexo.
- Presunção de falsidade nas declarações da mulher, sendo que, por vezes, todo o sistema parece visar (apenas) a sindicância da credibilidade da mulher vítima (com pouca). É comum também - com manifesto desfasamento face a outra criminalidade, ser dada especial relevância às declarações do arguido homem. Enquanto na criminalidade comum, as declarações dos arguidos tendem a ser subvalorizadas, o inverso ocorre na violência doméstica.
- Mito de que a violência doméstica é o produto dos erros de duas pessoas, aquele casal em concreto falhou, e foi por isso (e apenas por isso) que surgiu a VD. Consequência: o arguido, mesmo quando condenado (e é preciso que a mulher nunca se tenha defendido, nestes casos), é considerado não perigoso desde que a relação tenha terminado. Não é ponderado o risco do agressor para outras mulheres...
- Convicção de que um/a agressor/a doméstico é, ainda assim, um/a bom/boa pai/mãe. A ciência é clara: alguém que bate reiteradamente n@ seu/sua companheiro@, especialmente se o fizer de modo visível para a criança, não é, nem pode ser, um bom pai ou boa mãe. Pode querer ser, mas não é.

Kitzmann KM, Gaylord NK, Holt AR, Kenny ED. Child witnesses to domestic violence: A meta-analytic review. *Journal of Consulting and Clinical Psychology* 2003;71(2):339-352.

## Resultados de pesquisas recentes

Kitzman e colegas desenvolveram uma meta-análise de 118 estudos empíricos que examinaram o ajustamento psicológico de crianças que testemunharam violência doméstica.<sup>7</sup> Os resultados mostraram que 63% dessas crianças apresentavam piores resultados do que a criança média que não foi exposta à violência entre os pais. Seus problemas incluíam agressividade, ansiedade, dificuldades com pares de idade e problemas acadêmicos, todos em grau semelhante. Evidências limitadas de um pequeno número de estudos sugeriram maior risco para crianças em idade pré-escolar. Para crianças de todas as idades, foram observados níveis semelhantes de desajustamento naquelas que haviam presenciado violência doméstica, que tinham sofrido abuso físico e que tinham enfrentado os dois tipos de experiência.

«Em 2010, Alexandre com 5 anos. Pai militar da GNR. Um conflito violento que tinha determinado que p.e. o pai retivesse o filho em períodos de 3 meses sem o entregar à mãe. Guarda inicial à mãe. Residência única. Residência alternada provisória, com alterações na postura educativa do pai e o ultrapassar dos efeitos emocionais na mãe, decorrentes de violência doméstica. O Alexandre dizia que agora estava tudo bem, mas os pais ainda não eram amigos. Acordaram definitivamente na residência alternada. O caso não foi reaberto até hoje» (“Da Residência Única À Alternada. Um percurso jurisprudencial”, Joaquim Manuel Da Silva, A Tutela Cível Do Superior Interesse Da Criança, I, Centro de Estudos Judiciários, 2014, p. 211). Nos casos de violência doméstica, não se pode atribuir imediatamente um modelo ideal de residência alternada, mas não é impossível que a criança possa vir a beneficiar deste regime, desde que se consigam neutralizar os riscos (casos de violência leve a moderada, sem risco atual e garantida a total segurança da vítima) e os efeitos traumáticos que a violência deixa nas vítimas.” (Excerto do Q&A da Capazes)

## VD e residência alternada

A residência alternada é, estando verificados os restantes requisitos, e sendo também esse o desejo da criança, o regime ideal (mesmo em casos em que tenha ocorrido VD). Porém, tendo ocorrido VD, não será sempre o ponto de partida.

Agressor/a e vítima não podem estar em posição de igualdade perante o tribunal de família, pois um/a deles já demonstrou (em casos de verdadeira VD e não meros conflitos ou violência interpessoal) não reunir condições passadas ou atuais para ser um/a bom/boa pai/mãe.

Tratar a VD como um mero conflito entre os progenitores - que ambos devem tolerar e ultrapassar racionalmente - não só implica uma total desconsideração dos efeitos da VD na vítima, como pode transmitir uma mensagem de banalização ou desculpabilização da violência na família, especialmente perigosa para a criança.

A residência alternada é, estando verificados os restantes requisitos, e sendo também esse o desejo da criança, o regime ideal (mesmo em casos em que tenha ocorrido VD). Porém, tendo ocorrido VD, não será sempre o ponto de partida.

Agressor/a e vítima não podem estar em posição de igualdade perante o tribunal de família, pois um/a deles já demonstrou (em casos de verdadeira VD e não meros conflitos ou violência interpessoal) não reunir condições passadas ou atuais para ser um/a bom/boa pai/mãe.

Tratar a VD como um mero conflito entre os progenitores - que ambos devem tolerar e ultrapassar racionalmente - não só implica uma total desconsideração dos efeitos da VD na vítima, como pode transmitir uma mensagem de banalização ou desculpabilização da violência na família, especialmente perigosa para a criança.

Helena (19 anos)  
05.05.2018  
Assassinada pelo namorado  
Morta à facada

Types de stiching à droite de l'heure

Types de stiching à droite de l'heure

Types de stiching à droite de l'heure

CR

# *Tipos de Stalking e perigosidade*

## **TIPOS DE STALKERS**

(Mullen et al., 1999, 2000)

- Stalker rejeitado
- Stalker ressentido
- Stalker em busca de intimidade
- Stalker cortejador inadequado
- Stalker predador

*Helena Grangeia, "Avaliação do risco em casos de stalking", Stalking: abordagem penal e multidisciplinar, CEJ, 2013.*

O Stalking apresenta uma prevalência elevada no contexto das relações de intimidade e violência doméstica. A violência no contexto da intimidade (VCI) é mais amplo do que o da VD, pois inclui relações de intimidade efêmeras e já cessadas.

O Stalking é especialmente perigoso - sendo indicador de futura violência extrema e homicídio - nos casos de VCI quando esta surge na sequência da rejeição ou separação

«De acordo com o estudo de Mohandie (2006), este tipo de stalkers apresenta resultados que o definem como o mais perigoso de todos. Embora a taxa de indivíduos com perturbações psicológicas seja baixa, estes apresentam elevados valores quanto à dependência de álcool ou de outras substâncias. Estes indivíduos estão mais predispostas a associar comportamentos de stalking aos seus restantes padrões de anti-socialidade e violência. Mas esses comportamentos podem também resultar dos efeitos negativos do abuso das substâncias» (Mário Carvalho)

## TIPOS DE STALKERS

(Mullen et al., 1999, 2000)

- Stalker rejeitado
- Stalker ressentido
- Stalker em busca de intimidade
- Stalker cortejador inadequado
- Stalker predador

*Helena Grangeia, "Avaliação do risco em casos de stalking", Stalking: abordagem penal e multidisciplinar, CEJ, 2013.*

O Stalking apresenta uma prevalência elevada no contexto das relações de intimidade e violência doméstica. A violência no contexto da intimidade (VCI) é mais amplo do que o da VD, pois inclui relações de intimidade efêmeras e já cessadas.

O Stalking é especialmente perigoso - sendo indicador de futura violência extrema e homicídio - nos casos de VCI quando esta surge na sequência da rejeição ou separação

«De acordo com o estudo de Mohandie (2006), este tipo de stalkers apresenta resultados que o definem como o mais perigoso de todos. Embora a taxa de indivíduos com perturbações psicológicas seja baixa, estes apresentam elevados valores quanto à dependência de álcool ou de outras substâncias. Estes indivíduos estão mais predispostos a associar comportamentos de stalking aos seus restantes padrões de anti-socialidade e violência. Mas esses comportamentos podem também resultar dos efeitos negativos do abuso das substâncias» (Mário Carvalho)

# Contextualização sóciocultural



Mito: Habitualmente as vítimas não conhecem o/a autor/a dos comportamentos de assédio persistente.

Facto: Na maioria das situações o/a autor/a é conhecido/a da vítima (i.e. ex-parceiro/a, familiar, amigo/a, colega de trabalho/ escola, vizinho/a)

Mito: O assédio persistente é uma experiência intrusiva. Apesar disso, não envolve qualquer perigo.

Facto: O assédio persistente é uma experiência intrusiva para a vítima e pode revelar-se extremamente perigoso. Com o passar do tempo e à medida que o/a autor/a dos comportamentos de assédio persistente se sente rejeitado/a, os seus atos e tentativas de comunicação e/ou de aproximação à vítima tornam-se cada vez mais ameaçadores, representando um risco efetivo de ocorrência de atos de violência. O risco é, portanto, real e não deve ser, de alguma forma, subestimado.

# Violência Doméstica e Stalking



**Género e papéis sociais**

«Os repertórios culturais do romance e da paixão, assim como a adopção de scripts genderizados de cortejamento, poderão explicar a ambivalência (sobretudo numa fase inicial) relatada pelas vítimas de stalking (Dunn, 2002; Emerson, Ferris, & Gardner, 1998). Também o sexo parece desempenhar um papel relevante na forma como o stalking é percepcionado, uma vez que as mulheres tendencialmente percepcionam a perseguição e assédio persistente como mais ameaçadora que os homens (cf. Spitzberg, Cupach, & Ciceraro, 2010, para uma meta-análise). Estes dados suportam a hipótese de que homens e mulheres experienciam de forma diferente o mesmo tipo de comportamento, pelo que as acções perpetradas pelos homens serão interpretadas mais seriamente pelas mulheres e, por isso, perspectivadas como mais ameaçadoras (Davis & Frieze, 2002).».

(Vitimização por stalking)

A atribuição de papéis de género é co-responsável pelo stalking e pela violência em contexto de intimidade. A pressão social sobre os homens para assumirem um papel ativo no processo de sedução; a pressão social sobre as mulheres para assumirem um papel passivo respetivamente; o ideário social da conquista sofrida e trabalhosa da mulher; a construção educacional de um ego masculino frágil, muito dependente da afirmação sobre a mulher e da conquista da mulher; a sobrevalorização da fidelidade da mulher e do ciúme; entre outros, geram comportamentos abusivos, insistentes e indesejados no contexto da sedução ou namoro e baixos níveis de tolerância à frustração em caso de rejeição/separação/infidelidade.

## Casos Reais



*Campanha anti violência no namoro*

«Quarenta e sete queixas à GNR por ameaças e injúrias à ex-namorada e a familiares desta, além de uma por agressão a Magda Dionísio, valeram a Nuno Inácio, da parte do Ministério Público, uma medida de afastamento da principal vítima - não podia estar a menos de 300 metros da jovem de 20 anos. Até que, anteontem à noite, o agressor, de 28 anos, sem superar a separação de há ano e meio, invadiu a casa da ex, em Pêro Moniz, Cadaval, e assassinou-a a golpes de catana. Magda estava grávida de oito meses, do actual namorado. O bebé também morreu. "O Nuno mandou-me muitas mensagens a ameaçar-me e à minha filha. Aliás, disse-me para preparar a roupa da menina porque a ia matar. Mas nunca pensámos que pudesse acontecer", diz Rute. »

«Uma amiga do homicida, que pediu para não ser identificada, contou que "ele nunca ultrapassou aquela separação", e que terá tentado várias vezes retomar a relação. "Ele gostava dela e chorava por não aguentar estar sem ela", contou. Falara com ele há poucos dias, mas nada indicava que "fizesse uma coisas destas". O homem, que trabalhava numa exploração agrícola, terá ficado desempregado há pouco tempo. "Andava desesperado", admitiu a amiga do homicida.» (<http://vitimasdestalking.blogs.sapo.pt>)

## Casos Reais



*Campanha anti violência no namoro*

### STJ (2015):

«Em Dezembro de 1999, a ofendida, ASMD travou conhecimento com o arguido, através da Internet, tendo ambos acabado por encetar uma relação de namoro, que durou cerca de um ano, relacionamento esse que terminou em Fevereiro de 2001.

Apesar disso, mantiveram o contacto via Internet, mas arguido nunca aceitou pacificamente a ruptura no relacionamento, continuando a enviar-lhe cartas, mensagens, a fazer-lhe telefonemas e, a partir de determinada altura, passou a dirigir-lhe palavras ofensivas e a ameaçar suicidar-se.»

O arguido acabou por disparar dois tiros na direção da cabeça da vítima, tendo esta sobrevivido após o primeiro tiro porque a arma encravou

# Casos Reais



## STJ (2014)

«7. Não obstante a separação, o arguido AA e CC sempre mantiveram contacto um com o outro.

8. Entre finais de Janeiro e inícios de Maio de 2012, o arguido ameaçou a CC que lhe tirava o filho e que se matava se ela não o aceitasse de volta.

9. Durante tal período, o arguido tentou aproximar-se da CC que, inicialmente incomodada com o seu comportamento, apresentou queixa contra ele mas depois acabou por dela desistir, tendo, em inícios do mês de Maio de 2012, permitido que o arguido voltasse a residir consigo, pernoitando na sua residência sita na Rua ..., em ..., nesta cidade e comarca de Braga.»

A vítima foi morta em Maio de 2012 pelo arguido.

A progressiva absorção do stalking pelo tipo legal da VD (corrente jurisprudencial criada ainda antes da previsão do art. 154.º-A) gerou a necessidade de localização das esferas socialmente típicas da perseguição para a sede legal da VD.

## ***"Revenge porn" - Lei n.º 44/2018***

**Art. 152.º, n.º 2, b):**

**«Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento».**

**Tal como se constatou que o stalking (perseguição) era uma forma socialmente reiterada de praticar VD (principalmente a partir de uma intenção comunicada de separação), tem-se vindo também a constatar que o revenge porn é frequentemente utilizado, no contexto da VD, das seguintes formas:**

- Coação para a continuação da relação (relações violentas ou não, iniciando-se, nesta fase, a violência relacional)**
- Coação para não apresentação de queixa ou desistência de queixas;**
- Retaliação pelo fim da relação.**

**O fundamento da agravação não reside na especial perigosidade do agente, mas na especial danosidade deste tipo de VD na vítima, quer porque constitui, efetivamente, coação contra o recurso ao sistema e afastamento dela agressor/a, quer pelos danos permanentes que pode provocar.**

Sempre que se preencham os requisitos da VD, prevalece este crime, havendo mero concurso aparente com os restantes

## Stalking

Tipo legal e social  
perseguição  
(154.<sup>º</sup>-A)

## Stalking no âmbito da VCI/VD

## Violência Doméstica

Tipo legal e social  
da VD: 152.<sup>º</sup>

Stalking  
revenge porn

Stalking  
VD  
Revenge  
porn

VD  
revenge porn

## Revenge porn

Crimes de devassa c/ ou  
sem informática  
Arts. 192.<sup>º</sup> e 193.<sup>º</sup> (197.<sup>º</sup>)

### Casos difíceis:

Persegução de desconhecido/a com divulgação de imagens íntimas na internet?  
A solução de concurso efetivo é, a meu ver, contraria ao 29.<sup>º</sup>/5 por sobreposição parcial do ilícito típico (tipo social)

## Casos Reais: "namoro"?

### Acórdão do Tribunal da Relação do Porto

16/16.5GAAGD.P1 / 14-06-2017

1. A assistente E... manteve uma relação extraconjugal de natureza amorosa com o arguido B..., relacionando-se o casal sexualmente, duas a três vezes por semana, encontrando-se quase diariamente, passeando juntos, trocando telefonemas e mensagens telefónicas várias vezes ao dia, convivendo a assistente, de forma esporádica, com a família mais próxima do arguido e, também de forma esporádica, fazendo compras juntos. Tal relacionamento decorreu entre Junho de 2013 e Novembro de 2014, tendo a assistente terminado a relação por sua iniciativa e porque queria manter o seu casamento. Contudo, o arguido não se conformou com o final da relação e disse à assistente que se não continuasse a manter consigo relações sexuais, designadamente de cópula, iria contar ao seu marido. 4. Mais lhe disse que caso não continuassem a relação amorosa que até ali tinham mantido, divulgaria os referidos vídeos aos seus familiares, incluindo o marido, os filhos, a mãe e a irmã, bem como os colocaria na internet. 6. Para manter a situação, o arguido dizia à assistente, de cada vez que se encontravam para manter relações sexuais, designadamente de cópula, que "se não se entregasse", querendo com isto dizer que se não demonstrasse entusiasmo no ato sexual, ligava ao seu marido, após o que prometia que aquela seria a última vez e que depois a deixaria em paz.

- Desqualificação da relação como namoro:

«*Como se vê a dominância da relação sexual é transversal e o arguido só tinha em mente esse propósito, mesmo que tivesse que recorrer à violência e ameaça. Os encontros com a família do arguido ocorreram porque o local (um dos locais) onde se relacionavam sexualmente era a casa daquele e certamente a companheira não era apresentada como uma mulher que tinha um casamento, com dois filhos, curioso! que pretendia manter. Os momentos fora do âmbito sexual que mantiveram foram muito poucos e pautaram-se sempre por uma relação proibida, menos por parte do arguido que estava livre e desimpedido ...»*

- Tendência para fazer juízos morais sobre relações extraconjugaies no âmbito do preenchimento de tipos legais:

• (Decidindo bem, porém): «*A relação extraconjugal de concubinato adulterino também se inclui nas relações análogas de afetividade integradoras do crime de violência doméstica.*» Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 18/15.9GAPRD.P1, 07-07-2016

- Decisão ideal: «*Pode ser vítima de um crime de violência doméstica [artigo 152º, nº 1. al. b), do Código Penal] uma pessoa envolvida num relacionamento amoroso duradouro com o agente do crime, mesmo que esteja casada e coabite com outra pessoa.*», Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 121/15.5JAPRT.P1, 08-03-2017

**Interpretação à luz do bem jurídico: proteção da saúde e livre desenvolvimento da personalidade em contextos de interdependência (emocional, familiar, conjugal, etc.)**

# Conceito de namoro

- Terá que ser algo menos do que uma relação análoga às dos conjuges sem coabitação (não precisa de coabitação)
- Não precisa de ter uma duração precisa ou muito longa, mas precisa de revelar alguma continuidade (excluem-se meras relações esporádicas ocasionais não muito reiteradas, p.e., 3 ou 4 encontros durante três ou quatro meses);
- Não precisa de incluir a prática de atos sexuais, nem depende da prática destes (mas pode assumir um caráter primordialmente sexual, desde que revele continuidade ou frequência intensa)
- Deverá ter uma componente para-romântica ou de intimidade (embora possa ser primordialmente sexual), pois ficam excluídas meras relações de amizade;
- Não se excluem relações de namoro plúrimas, pessoas casadas, poligâmicas ou poliamorosas;
- Incluem-se relações pagas com continuidade, muito frequentes? (sim, caso se trate da instituição social da "amante paga" ou de uma relação de prostituição de longa duração, com longos períodos de convivência e compromisso ou expectativa de disponibilidade)

Manuela

(48anos)

15.03.2018

Assassinada pelo Marido

Uso de arma de fogo

Óbito em hospital



## *Concurso homogéneo*

Uma vez que as condutas descritas nos tipos previstos nos arts. 152.º e 152.º-A podem ser executadas de modo reiterado ou prolongado, importa saber quando é que existe concurso efetivo homogéneo praticado pelo mesmo agente contra a mesma vítima (vários crimes de VD ou vários crimes de maus tratos. Porque o tipo (descrição típica) e o bem jurídico (saúde) são compatíveis (ou até pressupõem) comportamentos duradouros/prolongados/permanentes, em princípio, a prática reiterada das condutas típicas ao longo de semanas/meses/anos implica a prática de um só crime de VD ou maus tratos.

À luz do *ne bis in idem* material (art. 29.º, n.º 5 da CRP), do disposto no art. 30.º, n.º 1, do CP (na sua boa interpretação), e do conceito de unidade do crime, apenas poderá haver concurso efetivo quando ocorra cisão da unicidade normativo-social do facto:

- significativa modificação da forma de execução ou da finalidade da execução (mudança substancial ou drástica da dinâmica da VD ou dos maus tratos - menos provável dada a amplitude do ilílico típico)
- elevada desconexão temporal entre as condutas (retomar dos maus tratos após longos períodos de "bom comportamento", acontece muito em casos de separação da vítima e retoma da relação/coabitacão)
- intervenção perturbadora do poder punitivo (não basta que se tenha chamado a polícia uma vez para que haja cisão da unidade, é necessário que tenha havido interferência do poder punitivo - medidas de coação de afastamento ou prisão, julgamento e aplicação de penas - e que, retomado o contacto ou a coabitacão com a vítima, se iniciem novos episódios de VD ou maus tratos.

## *Art. 30.º, n.º 1*

**Leitura literal:** "O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente"

Boa interpretação: "O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime **efectivamente** cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for **efectivamente** preenchido pela conduta do agente"

**Efectivamente:** Não basta o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade penal, nem depende de um critério único – como a pluralidade da ação, do resultado ou do bem jurídico –, mas antes do conjunto de critérios dos quais depende a autonomia dos ilícitos típicos (existência de um desvalor da ação **e** de um desvalor do resultado autónomos face ao facto/crime que fundamenta o concurso efetivo: identidade do agente, unidade normativo-social do facto, identidade funcional da norma de valoração, e identidade funcional da norma sancionatória

## ***Cisão normativo-social***

*"Imaginemos agora que o agente, durante os dez anos referidos, infligiu maus tratos, não já ininterruptamente, mas apenas no decurso dos primeiros três anos. Arrependeu-se depois (fez um tratamento ao alcoolismo), absteve-se da prática de actos delituosos nos seis anos seguintes, e apenas no último voltou a infligir maus-tratos físicos e psíquicos à mesma ofendida. Que concluir aqui, no que respeita ao número de crimes efectivamente cometidos?" (...) "Mas como sustentar, então, este resultado subsuntivo quando, simultaneamente, se tem vindo a considerar na prática, como referi lá atrás, que o agente que inflige maus-tratos consecutivos durante dez anos comete um só crime, se já o agente que cessa a acção criminosa e se abstém de delinquir durante seis desses dez anos praticaria dois crimes?" (Ana Maria Barata de Brito)*

- O número de crimes não depende nem reflete o grau de culpabilidade global exata do arguido (para isso, serve a moldura legal e determinação da medida da pena);
- A cisão justifica-se porque o agente teve oportunidade de tomar consciência prática do ilícito, manteve bom comportamento e, contudo, retornou ao ilícito.

*"Imaginemos agora que o agente, durante os dez anos referidos, infligiu maus tratos, não já ininterruptamente, mas apenas no decurso dos primeiros três anos. Arrependeu-se depois (fez um tratamento ao alcoolismo), absteve-se da prática de actos delituosos nos seis anos seguintes, e apenas no último voltou a infligir maus-tratos físicos e psíquicos à mesma ofendida. Que concluir aqui, no que respeita ao número de crimes efectivamente cometidos?" (...) "Mas como sustentar, então, este resultado subsuntivo quando, simultaneamente, se tem vindo a considerar na prática, como referi lá atrás, que o agente que inflige maus-tratos consecutivos durante dez anos comete um só crime, se já o agente que cessa a acção criminosa e se abstém de delinquir durante seis desses dez anos praticaria dois crimes?" (Ana Maria Barata de Brito)*

- O número de crimes não depende nem reflete o grau de culpabilidade global exata do arguido (para isso, serve a moldura legal e determinação da medida da pena);
- A cisão justifica-se porque o agente teve oportunidade de tomar consciência prática do ilícito, manteve bom comportamento e, contudo, retornou ao ilícito.

## ***Crime continuado e trato sucessivo***

Tratando-se de condutas que se prolongam no tempo (de execução reiterada ou progressiva), nunca se coloca a hipótese de crime continuado, já que o pressuposto do crime continuado é a existência, em concurso efetivo, de uma pluralidade de crimes (e não da mera reiteração típica). Em qualquer caso, mesmo que houvesse concurso efetivo homogéneo (o mesmo tipo de crime, contra a mesma vítima - nunca poderia aplicar-se a vítimas distintas), por ter havido cisão da unicidade normativo-social, nunca poderia aplicar-se o regime do crime continuado. O art. 30.º, n.º 3 do CP expressamente afasta esta possibilidade para os crimes contra bens jurídicos eminentemente pessoais, categoria onde se incluem os crimes de VD e maus tratos.

Não é também concebível a aplicação da figura do trato sucessivo, pois a reiteração típica - ainda que em dias, semanas ou meses distintos - cabe na amplitude máxima da unidade criminosa típica, havendo apenas um crime de VD ou maus tratos e não vários em trato sucessivo. Não há crime de trato sucessivo contra vítimas distintas.

## **trato sucessivo**

Tratando-se de condutas que se prolongam no tempo (de execução reiterada ou progressiva), nunca se coloca a hipótese de crime continuado, já que o pressuposto do crime continuado é a existência, em concurso efetivo, de uma pluralidade de crimes (e não da mera reiteração típica). Em qualquer caso, mesmo que houvesse concurso efetivo homogéneo (o mesmo tipo de crime, contra a mesma vítima - nunca poderia aplicar-se a vítimas distintas), por ter havido cisão da unicidade normativo-social, nunca poderia aplicar-se o regime do crime continuado. O art. 30.º, n.º 3 do CP expressamente afasta esta possibilidade para os crimes contra bens jurídicos eminentemente pessoais, categoria onde se incluem os crimes de VD e maus tratos.

Não é também concebível a aplicação da figura do trato sucessivo, pois a reiteração típica - ainda que em dias, semanas ou meses distintos - cabe na amplitude máxima da unidade criminosa típica, havendo apenas um crime de VD ou maus tratos e não vários em trato sucessivo. Não há crime de trato sucessivo contra vítimas distintas.

## **Concurso heterogéneo (aparente)**

Existem várias formas de concurso homogéneo aparente que podem ser chamadas à colação face aos tipos da VD e maus tratos. O pressuposto comum a todos estes casos é a existência de unidade (ou unicidade) normativo social da conduta. Ou, dito de outro modo, é porque há unidade da conduta (há um só crime) que existe concurso aparente. O primeiro passo é, assim, sempre, determinar a unidade ou pluralidade do crime, e só depois, num segundo momento, é que se recorre às regras lógicas - especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade - para escolher a tipo de crime prevalecente (qual a norma que irá dar a moldura legal em função da qual se vai determinar a medida da pena principal). Ou seja, estas regras lógicas não determinam quando é que o concurso é aparente ou efetivo (apenas nos ajudam a agrupar os casos de unidade do crime em categorias ou formas), ditando apenas qual a norma a aplicar quando existe concurso aparente de crimes.

## *Especialidade entre VD e maus tratos*

Havendo apenas 1 crime (um facto unitário), só se concebem relações de especialidade entre os tipos de VD e maus tratos, pois são os únicos tipos que, tutelando, essencialmente, o mesmo bem jurídicos, se podem considerar compreendidos um num outro, e apenas no que toca ao art. 152.º, n.º 1 c) e n.º 2 e 152.º quando haja coabitacão. Portanto, se agente coabita com a vítima menor/idosa/dependente e, além disso, tem a vítima ao seu cuidado/guarda/responsabilidade, estão preenchidas as duas normas incriminadoras, havendo uma relação lógica de especialidade. A especialidade deve levar-nos a preferir sempre o crime de VD quando se trate de vítima menor, por via do n.º 2 do art. 152.º, pois com pena mais grave os maus tratos praticados contra menores por quem, tendo posição de garante, coabite com o menor. Nos restantes casos (idosos/dependentes), devemos preferir o tipo da VD por ter um catálogo mais completo das reações penais e ser mais compreensivo face ao fenómeno da violência intrafamiliar/doméstica.

## ***Unidade normativo-social***

**A unidade do crime não depende de meros critérios naturalísticos (número de movimentos físicos, número de horas, localização espacial, número de objetos da ação);**

**Existe alguma vinculação do legislador às categorias ontológico-sociais (planos de vinculação), pelo que a unidade do crime tem que ser aferida à luz de critérios que incluam as valorações sociais;**

**A unidade do crime corresponde a um conceito jurídico, pelo que é necessária a conjugação da matéria de facto e dos referentes normativos na construção do conceito de unidade do facto;**

**Assim, a unidade do facto/crime é normativo-social.**

**Unidade normativo-social do facto corresponde, pelo menos, ao núcleo essencial do ilícito típico (desvalor da ação, desvalor do resultado e relação de conexão entre os dois - para os crimes de resultado) - ou seja, aos elementos do tipo de ilícito que não podem ser alvo de um duplo juízo de censura (punição por dois ou mais tipos legais de crime em concurso efetivo) sem violação do ne bis in idem material (proibição de dupla valoração).**

**Unicidade normativo-social do facto (quando apesar de haver repetições ou variações nos elementos mínimos/núcleo essencial do ilícito típico, a globalidade do ilícito típico não pode ser compreendida sem outros elementos, estes elementos fazem parte do tipo ou são imprescindíveis na determinação da medida da pena) - a pluralidade de unidades normativo-sociais do facto autónomas constituem uma unidade social de sentido, normativamente relevante (unidade normativo-social de sentido):**

- **reiteração enquanto fenómeno social (o tipo social integra os vários comportamentos de forma consentânea)**
- **teleologia comportamental (os comportamentos correspondem ao modos de comportamentos racionais ou racionalmente pressupostos para a execução do crime - obtenção do resultado/lesão do bem jurídico)**
- **identidade narrativa (comportamentos reconhecíveis como parte de um todo narrativo)**
- **assimilação pela linguagem (comportamentos integram-se numa designação ou categoria comum)**
- **compreensibilidade jurídica (os comportamentos cabem na amplitude máxima do tipo legal de crime), sendo adequada a expressão unitária da ilicitude típica**

**Desafio recente: Casos de perseguição com divulgação de imagens íntimas - concurso aparente ou efetivo? Do ponto de vista da reiteração social, a utilização/divulgação de imagens íntimas faz parte do tipo social do "stalking", o que aponta para mero concurso aparente. Por outro lado, se compararmos a pena da VD agravada, 2-5 anos, e a pena da perseguição (até 3 anos), não se gera contradição axiológica de relevo que exija solução de concurso efetivo com a devassa da vida privada. Aliás, a solução de concurso efetivo entre o 154.º-A e os 192.º/197.º é que conduziria a uma moldura legal (do concurso) excessiva (igual à da VD agravada, sendo que esta é correspondente a um ilícito maior)**

# **Unidade normativo-social**

A unidade do crime não depende de meros critérios naturalísticos (número de movimentos físicos, número de horas, localização espacial, número de objetos da ação);

Existe alguma vinculação do legislador às categorias ontológico-sociais (planos de vinculação), pelo que a unidade do crime tem que ser aferida à luz de critérios que incluam as valorações sociais;

A unidade do crime corresponde a um conceito jurídico, pelo que é necessária a conjugação da matéria de facto e dos referentes normativos na construção do conceito de unidade do facto;

Assim, a unidade do facto/crime é normativo-social.

Unidade normativo-social do facto corresponde, pelo menos, ao núcleo essencial do ilícito típico (desvalor da ação, desvalor do resultado e relação de conexão entre os dois - para os crimes de resultado) - ou seja, aos elementos do tipo de ilícito que não podem ser alvo de um duplo juízo de censura (punição por dois ou mais tipos legais de crime em concurso efetivo) sem violação do *ne bis in idem* material (proibição de dupla valoração).

Unicidade normativo-social do facto (quando apesar de haver repetições ou variações nos elementos mínimos/núcleo essencial do ilícito típico, a globalidade do ilícito típico não pode ser compreendida sem outros elementos, estes elementos fazem parte do tipo ou são imprescindíveis na determinação da medida da pena) - a pluralidade de unidades normativo-sociais do facto autónomas constituem uma unidade social de sentido, normativamente relevante (unidade normativo-social de sentido):

- reiteração enquanto fenómeno social (o tipo social integra os vários comportamentos de forma consentânea)
- teleologia comportamental (os comportamentos correspondem ao modos de comportamentos racionais ou rationalmente pressupostos para a execução do crime - obtenção do resultado/lesão do bem jurídico)
- identidade narrativa (comportamentos reconhecíveis como parte de um todo narrativo)
- assimilação pela linguagem (comportamentos integram-se numa designação ou categoria comum)
- comprehensibilidade jurídica (os comportamentos cabem na amplitude máxima do tipo legal de crime), sendo adequada a expressão unitária da ilicitude típica

Desafio recente: Casos de perseguição com divulgação de imagens íntimas - concurso aparente ou efetivo? Do ponto de vista da reiteração social, a utilização/divulgação de imagens íntimas faz parte do tipo social do "stalking", o que aponta para mero concurso aparente. Por outro lado, se compararmos a pena da VD agravada 2-5 anos e a pena da perseguição (até 3 anos), não se gera

racionalmente pressupostos para a execução do crime - obtenção  
de efeitos jurídico)

narrativa (comportamentos reconhecíveis como parte de um todo narrativo)  
pela linguagem (comportamentos integram-se numa designação)

abilidade jurídica (os comportamentos cabem na amplitude máxima da  
o adequada a expressão unitária da ilicitude típica)

Desafio recente: Casos de perseguição com divulgação de imagens íntimas - concurso aparente ou efetivo? Do ponto de vista da reiteração social, a utilização/divulgação de imagens íntimas faz parte do tipo social do "stalking", o que aponta para mero concurso aparente. Por outro lado, se compararmos a pena da VD agravada, 2-5 anos, e a pena da perseguição (até 3 anos), não se gera contradição axiológica de relevo que exija solução de concurso efetivo com a devassa da vida privada. Alias, a solução de concurso efetivo entre o 154.<sup>º</sup>-A e os 192.<sup>º</sup>/197.<sup>º</sup> é que conduziria a uma moldura legal (do concurso) excessiva (igual à da VD agravada, sendo que esta é corresponde a um ilícito maior)

## ***Concurso heterogéneo (aparente) - Consunção***

Para determinar quando é que há unicidade normativo social do facto é necessário valorar o tipo social à luz do tipo legal de crime e da determinação do conjunto de valores (bens jurídicos) que estão atribuídos a cada um dos tipos em causa (neste caso, entre os tipos de VD ou de maus tratos, por um lado, e os crimes de ofensa à integridade física, sequestro, ameaças, coação, injúrias, crimes sexuais, devassa da vida privada, etc. o tipo social da violência doméstica, tal como o dos maus tratos, comporta uma imensa amplitude e diversidade de condutas, desde a simples ameaça ao homicídio. Porém, analisados os tipos legais, verifica-se que não foi intenção do legislador incluir nos respetivos âmbitos todas estas variações, dada a cláusula de subsidiariedade. Por outro lado, o bem jurídico tutelado não é, de forma isolada, a integridade física, a liberdade sexual ou a vida, mas antes uma dimensão complexa e de certa forma antecipatória destas vertentes pessoais: a saúde. É a saúde, nas vertentes física, sexual e psíquica, que está em causa, censurando-se comportamentos isolados ou contínuos que, de forma mais expressiva ou insidiosa, atentem contra uma vivência saudável do cônjuge ou companheiro ou do menor sobre tutela. Trata-se de condutas que, ou não assumiriam relevância típica, quando praticadas noutras circunstâncias (fora de uma comunidade de vida), ou se mantêm num espectro de gravidade menor, razão pela qual são globalmente avaliadas e conjuntamente censuradas).

Assim, é mais fácil determinar quais os tipos legais de crime que vão ser "consumidos" pelos tipos incriminadores da VD e dos maus tratos: todos os que estejam numa relação de identidade típica com as condutas descritas nos arts. 152.º e 152.º-A, cujas molduras legais sejam inferiores às molduras legais previstas para a VD e os maus tratos (pois, para os tipos cujas penas sejam superiores, o legislador previu expressamente uma cláusula de subsidiariedade).

Sendo certo, claro, que para que haja mero concurso aparente e consunção, é necessário que haja unicidade normativo-social do facto - um só crime - ou seja, é necessário que tenha havido um conjunto de comportamentos típicos, praticados de modo mais ou menos homogéneo e mais ou menos constante contra a mesma vítima, sem que tenha havido cisão desta unidade.

## **Concurso heterogéneo (aparente) - Subsidiariedade**

Alguma doutrina entende que a cláusula de subsidiariedade expressa prevista nos arts. 152.º e 152.º-A implica sempre que surja um episódio mais gravoso (que constitua a prática de um crime com pena mais grave) durante a constância reiterada de VD ou maus tratos, prevalece este tipo legal mais gravoso, sendo o agente punido apenas por este tipo legal. Este entendimento assenta numa errónea compreensão do que sejam as cláusulas de subsidiariedade. Quando o legislador diz que "*se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal*" não quer dizer "*se o agente praticar muitos crimes e um deles for mais grave é punido apenas pelo crime mais grave*" (seria um tremendo absurdo normativo gerador de insuportável contradição axiológica). O que o legislador quer dizer é "*se o agente pratica um só crime subsumível a este tipo legal e a um outro tipo legal mais gravoso, é apenas punido pelo tipo legal mais gravoso*". Por outras palavras, o legislador não indica expressamente quando é que há unidade do crime, dizendo apenas que, havendo tal unidade, qual o tipo legal que prevalece (para esclarecer que a tipificação destes crimes não tem como objetivo um tratamento mais favorável do agente). Ainda, dito de outro modo, as cláusulas de subsidiariedade pressupõem que haja unidade normativo-social do facto (mero concurso aparente), limitando-se a indicar o tipo legal aplicável.

Nesta ótica, apenas existe relação de subsidiariedade quando a VD ou os maus tratos se reduzam a um episódio isolado (concentrado) muito intenso (gravoso), o qual preenche simultaneamente os tipos da VD ou maus tratos e um outro tipo mais gravoso (144.º, 131.º, 163.º, 164.º, etc.).

Diferentemente, se a VD ou os maus tratos se prolongarem por algum tempo e se, durante esse tempo, ocorrer um episódio mais gravoso, existe concurso efetivo entre a VD e os maus tratos e o tipo legal mais gravoso, já que os dois tipos foram - efetivamente - praticados pelo agente e nenhum dos dois esgota o desvalor do ilícito típico do outro, sendo ainda possível determinar as medidas da pena sem violação da proibição de dupla valoração.

## ***Falsa questão das penas acessórias***

Alguma doutrina aponta ainda outro conjunto de críticas à autonomização da violência doméstica e previsão de cláusula de subsidiariedade: a impossibilidade de aplicação das penas acessórias quando o concurso aparente dite a prevalência de outro tipo penal mais gravoso (131.º, 144.º, 163.º, etc.).

Esta crítica - infundada, a meu ver - resulta de uma errónea compreensão da figura do concurso aparente. Por causa desta questão, Figueiredo Dias criou a figura do "concurso aparente efetivo", diferente da mera "unidade de lei" (simples caso de interpretação). Assim, quando há um só crime (um facto isolado) e vários tipos são potencialmente aplicáveis, devendo escolher-se apenas um por critérios de especialidade, há mera "unidade de lei". Já quando se trata de consunção, há "concurso aparente efetivo", sendo todos os tipos aplicáveis, mas determinando-se a medida da pena apenas em sede da moldura legal do tipo mais grave.

Ora, não é necessária esta construção, a qual, aliás, não responde às críticas dirigidas à subsidiariedade.

O concurso aparente é, ainda, um problema de "concurso" (e não apenas um mero problema de interpretação e escolha do tipo de crime), ou seja, trata de situações em que uma pluralidade de comportamentos ou comportamentos duradouros correspondem a unidades normativo-sociais de facto, pelo que apenas podem ser punidas por um dos tipos legais. Assim, sempre que há concurso aparente, todos os tipos em concurso são aplicados ao caso, embora a medida da pena se determine apenas no quadro da moldura legal do tipo mais grave.

Deste modo, todas as penas acessórias dos tipos em concurso podem ser aplicadas ao caso, desde que se respeitem os critérios do *ne bis in idem*.

Alguma doutrina aponta ainda outro conjunto de críticas à autonomização da violência doméstica e previsão de cláusula de subsidiariedade: a impossibilidade de aplicação das penas acessórias quando o concurso aparente dite a prevalência de outro tipo penal mais gravoso (131.º, 144.º, 163.º, etc.).

Esta crítica - infundada, a meu ver - resulta de uma errónea compreensão da figura do concurso aparente. Por causa desta questão, Figueiredo Dias criou a figura do "concurso aparente efetivo", diferente da mera "unidade de lei" (simples caso de interpretação). Assim, quando há um só crime (um facto isolado) e vários tipos são potencialmente aplicáveis, devendo escolher-se apenas um por critérios de especialidade, há mera "unidade de lei". Já quando se trata de consunção, há "concurso aparente efetivo", sendo todos os tipos aplicáveis, mas determinando-se a medida da pena apenas em sede da moldura legal do tipo mais grave.

Ora, não é necessária esta construção, a qual, aliás, não responde às críticas dirigidas à subsidiariedade.

O concurso aparente é, ainda, um problema de "concurso" (e não apenas um mero problema de interpretação e escolha do tipo de crime), ou seja, trata de situações em que uma pluralidade de comportamentos ou comportamentos duradouros correspondem a unidades normativo-sociais de facto, pelo que apenas podem ser punidas por um dos tipos legais. Assim, sempre que há concurso aparente, todos os tipos em concurso são aplicados ao caso, embora a medida da pena se determine apenas no quadro da moldura legal do tipo mais grave.

Deste modo, todas as penas acessórias dos tipos em concurso podem ser aplicadas ao caso, desde que se respeitem os critérios do *ne bis in idem*.

## ***Concurso efetivo***

- Concurso efetivo homogéneo (vários crimes de VD ou vários crimes de maus-tratos): quando haja várias vítimas;
- Concurso efetivo homogéneo (vários crimes de VD ou vários crimes de maus-tratos): quando, sendo a mesma vítima, houve cisão da unidade do facto;
- Concurso efetivo heterogéneo (crime de VD ou maus-tratos e outros crimes): quando para além do crime de VD ou maus-tratos, o agente, ainda que no âmbito da constância dos maus-tratos, executa um comportamento mais gravoso que importa o preenchimento de um tipo legal com moldura legal superior.

## ***Concurso aparente***

- Concurso aparente (especialidade): entre os crimes de VD e maus-tratos, tratando-se da mesma vítima e da mesma unidade normativo-social;
- Concurso aparente (consunção): entre os crimes de VD ou de maus-tratos, tratando-se da mesma vítima e da mesma unidade normativo-social, e outros tipos legais cuja descrição típica cabe nos arts. 152.º e 152.º-A e tenham moldura legal inferior ou igual à destes crimes;
- Concurso aparente (subsidiariedade): entre os crimes de VD ou de maus-tratos, tratando-se da mesma vítima, quando um episódio isolado preenche este tipo e um tipo legal mais gravoso, prevalecendo, apenas, o tipo legal mais gravoso.

## ***Exemplos de concurso efetivo***

Há concurso efetivo, por exemplo, entre comportamentos prolongados, reiterados ou duradouros de violência doméstica ou maus tratos e a execução de condutas que se enquadrem:

- Homicídio consumado ou tentado doloso (131.º e ss.);
- Ofensa à integridade física grave (144.º e 144.º-A)
- Coação sexual ou violação com violência ou ameaça grave (163.º-1 e 164.º-1 e, ainda, 165.º, 166.º, n.º 2, 168.º e 169.º, n.º 2, 171.º, 172.º, n.º 1 e 175.º)
- Privações da liberdade porlongadas e com violência ou entrega da vítima para tráfico de pessoas (158.º, n.º 2 e 160.º)
- Casamento forçado, por não se tratar de conduta inserida no tipo social da VD ou maus tratos (154.º-B)

Já haverá concurso aparente entre a VD ou maus tratos e o crime de escravidão (159.º), por sobreposição quase integral dos tipos sociais e de ilícito.

# *Sensibilidade & Bom senso*

# Um percurso interpretativo do tipo legal e social da Violência Doméstica

